

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

CÍNTIA NADINE MADERS

**A (IM)PENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA NO BRASIL E O DIREITO DE
MORADIA: LIMITES E POSSIBILIDADES
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa
2023

CÍNTIA NADINE MADERS

**A (IM)PENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA NO BRASIL E O DIREITO DE
MORADIA: LIMITES E POSSIBILIDADES
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.^a Me. Franciele Seger

Santa Rosa
2023

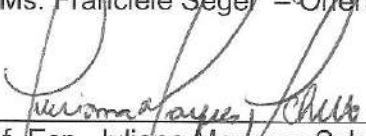
CÍNTIA NADINE MADERS

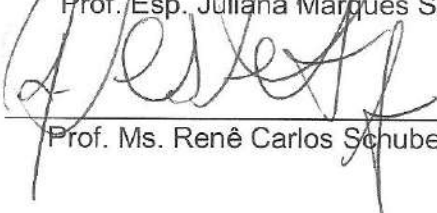
**A (IM)PENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA NO BRASIL E O DIREITO DE
MORADIA: LIMITES E POSSIBILIDADES
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades
Integradas Machado de Assis, como
requisito parcial para obtenção do Título de
Bacharel em Direito.

Banca Examinadora


Prof.^a Ms. Franciele Seger – Orientador(a)


Prof. Esp. Juliana Marques Schubert


Prof. Ms. René Carlos Schubert Junior

Santa Rosa, 10 de julho de 2023.

DEDICATÓRIA

Dedico esta pesquisa à minha família, que é meu alicerce e incentivo para realizar meus sonhos. De igual forma, dedico para minha orientadora, professora Franciele Seger, que me amparou com seus conhecimentos e ajuda durante toda a caminhada para a elaboração da Monografia.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha família, em especial aos meus pais, Euzébio Maders e Marlette Lenz, que foram o meu porto seguro e nunca mediram esforços para me auxiliar durante a trajetória acadêmica. Também agradeço a minha irmã Lívia Thais Maders por todo o carinho e apoio durante esses anos.

Agradeço ao meu namorado Gustavo Ariel Escher que foi meu ponto de paz durante todo esse período, me apoiou e incentivou a continuar persistindo no meu sonho.

“A persistência é o caminho do êxito.”
(CHAPLIN, Charles).

RESUMO

A presente pesquisa tem como tema a (im)penhorabilidade do bem de família no Brasil e o direito à moradia. A delimitação temática consiste em analisar as hipóteses de aplicabilidade da (im)penhorabilidade do bem de família no ordenamento jurídico brasileiro e suas exceções, abordando a Lei n.º 8.009/90, o Código de Processo Civil de 2015 (CPC) e o Código Civil de 2002 (CC), a partir de uma análise constitucional, sob a égide da Constituição Federal de 1988 (CF/88), em especial no tocante ao direito de moradia, e jurisprudencial, no âmbito do STJ e do STF, em suas decisões a partir do ano de 2020 até 2022. O problema da pesquisa se dá pelo seguinte questionamento: quais são as possibilidades de proteção do imóvel bem de família na legislação brasileira (Lei 8.009/90), em que medida ela encontra-se sob a salvaguarda da Constituição Federal de 1988 e em quais situações é possível afastar tal garantia, conforme entendimento jurisprudencial do STJ e do STF? O objetivo geral da pesquisa é analisar, a partir da Lei n.º 8.009/90, do CPC, do CC, da CF/88 e do entendimento jurisprudencial do STJ e do STF (entre os anos 2020 a 2022), quais as hipóteses de impenhorabilidade do imóvel bem de família e quando será possível o seu afastamento. No tocante à metodologia, trata-se de uma pesquisa de natureza teórica-empírica e, no que se refere ao tratamento dos dados, trata-se de uma pesquisa qualitativa. Quanto aos fins ou objetivos propostos, a pesquisa é realizada sob o método explicativo. A produção de dados se dá por meio da documentação indireta e o plano de análise e de interpretação de dados fundamenta-se a partir do método hipotético-dedutivo. Relativamente à estruturação, a monografia desmembra-se em dois capítulos. No primeiro capítulo abordar-se-á a caracterização do bem de família, a origem histórica e a finalidade de criação da impenhorabilidade do imóvel de residência familiar. Após, será tratado sobre os princípios que norteiam e embasam a aplicação da impenhorabilidade para, então, finalizar o primeiro ponto abordando a diferença entre o bem de propriedade familiar na esfera legal e convencional. Já no segundo capítulo, estudar-se-á a Lei 8.009/90, a partir de uma análise doutrinária, sob o viés da CF/88, para, em seguida, explorar as jurisprudências do STJ e do STF nos anos de 2020 a 2022, acerca da aplicação da impenhorabilidade do bem de família e suas exceções. Por fim, conclui-se que a proteção conferida pelo instituto da impenhorabilidade do bem de família não é absoluta, tendo em vista que a própria Lei 8.009/90 prevê as hipóteses de exceção da garantia do bem familiar, além de entendimentos dos Tribunais Superiores quanto ao afastamento dessa proteção.

Palavras-chave: Bem de Família – Impenhorabilidade – Direito à Moradia – Penhora.

ABSTRACT OU RESUMEN

The present research focuses on the (un)seizability of family property in Brazil and the right to housing. The main objective is to analyze the applicability of (un)seizability of family property in the Brazilian legal system and its exceptions, specifically addressing Law 8.009/90, the 2015 Code of Civil Procedure, and the 2002 Civil Code (CC). This analysis will be conducted based on a constitutional examination, particularly with regard to the right to housing as stipulated in the 1988 Federal Constitution (CF/88), and jurisprudence within the scope of the Superior Court of Justice (STJ) and the Federal Supreme Court (STF) decisions from the year 2020 to 2022. The research problem is formulated as follows: What are the possibilities of protecting family property under Brazilian legislation (Law 8.009/90)? To what extent is it protected by the 1988 Federal Constitution? Under which circumstances can this protection be removed, according to the jurisprudential understanding of the STJ and the STF? The general objective is to analyze the hypotheses of unseizability of family property and the situations in which this guarantee can be removed, based on Law 8.009/90, the 2015 Code of Civil Procedure, the 2002 Civil Code, the 1988 Federal Constitution, and the jurisprudential understanding of the STJ and the STF between 2020 and 2022. Regarding the methodology, this is a theoretical-empirical research with a qualitative approach to data treatment. The research is carried out using an explanatory method, and data production involves indirect documentation. The analysis and interpretation of data follow a hypothetical-deductive approach. The structure of the monograph consists of two chapters. The first chapter focuses on the characterization of family property, its historical origin, and the purpose of establishing unseizability of the family residence property. It also discusses the principles guiding the application of unseizability and the distinction between family property in the legal and conventional spheres. The second chapter examines Law 8.009/90 through a doctrinal analysis, considering the perspective of the CF/88. It further explores the jurisprudence of the STJ and the STF between 2020 and 2022 regarding the application of unseizability of family property and its exceptions. In conclusion, it is determined that the protection provided by the institution of unseizability of family property is not absolute. Law 8.009/90 itself includes exceptions to the guarantee of family property, and the Superior Courts have also rendered judgments regarding the withdrawal of such protection.

Keywords: Family Property – Unseizability – Right to Housing – Seizability.

LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS.

ARE – Agravo em Recurso Extraordinário

AREsp – Agravo em Recurso Especial

Art. – Artigo

CC – Código Civil

CF – Constituição Federal

CPC – Código de Processo Civil

Min. – Ministro

REsp – Recurso Especial

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

p. – página

§ - Parágrafo

N.^o- Número

n.p. – Não Paginado

n.d. – Não datado

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. BREVE CONTEXTO HISTÓRICO ACERCA DO INSTITUTO DE IMPENHORABILIDADE DO ÚNICO IMÓVEL DE RESIDÊNCIA FAMILIAR	13
1.1 O SURGIMENTO DA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA: CLASSIFICAÇÃO, CARACTERÍSTICAS E FINALIDADES DE PROTEÇÃO	13
1.2 O ADVENTO DA LEI 8.009/90 – LEI DE IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA – E OS BENS IMPENHORÁVEIS PREVISTOS NO CPC/2015	22
1.3 O BEM DE FAMÍLIA NO CÓDIGO CIVIL E O CONCEITO DE FAMÍLIA PARA FINS DE IMPENHORABILIDADE	27
2. A (IM)PENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO E O DIREITO À MORADIA: LIMITES E POSSIBILIDADES.....	32
2.1 O DIREITO SOCIAL À MORADIA E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA À LUZ DA PROTEÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA.....	33
2.2 A IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA CONSOANTE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ E DO STF.....	38
2.3 A IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL BEM DE FAMÍLIA, A TUTELA DO DIREITO SOCIAL À MORADIA E O MÍNIMO EXISTENCIAL	48
CONCLUSÃO	54
REFERÊNCIAS	57

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como tema a (im)penhorabilidade do bem de família no Brasil e o direito de moradia. A delimitação temática consiste em analisar as hipóteses de aplicabilidade da (im)penhorabilidade do bem de família no ordenamento jurídico brasileiro e suas exceções, abordando a Lei n.º 8.009/90, o Código de Processo Civil de 2015 (CPC) e o Código Civil de 2002 (CC), a partir de uma análise constitucional, sob a égide da Constituição Federal de 1988 (CF/88), em especial no tocante ao direito de moradia, e jurisprudencial, no âmbito do STJ e do STF, em suas decisões a partir do ano de 2020 até 2022.

Considerando a proteção do imóvel bem de família conferida pelo ordenamento jurídico brasileiro e a interpretação jurisprudencial acerca de seu afastamento, questiona-se: quais são as possibilidades de proteção do imóvel bem de família na legislação brasileira (Lei 8.009/90), em que medida ela encontra-se sob a salvaguarda da Constituição Federal de 1988 e em quais situações é possível afastar tal garantia, conforme entendimento jurisprudencial do STJ e do STF?

A partir do problema de pesquisa tem-se como hipótese que o bem imóvel de moradia familiar é protegido pelo instituto da impenhorabilidade, sob a proteção da lei de impenhorabilidade do bem de família (Lei 8.009/90), abrigada pelo direito constitucional fundamental à moradia, com o intuito de assegurar um lar duradouro ao indivíduo e seu grupo familiar. Trata-se de uma garantia que visa proteger o único imóvel da família, onde ela reside ou do qual retire seu sustento. Entretanto, não é uma garantia absoluta, admitindo exceções previstas na própria legislação e outras construídas a partir do entendimento jurisprudencial.

O objetivo geral da pesquisa consiste em analisar, a partir da Lei n.º 8.009/90, do Código de Processo Civil de 2015, do Código Civil de 2002, da Constituição Federal de 1988 e do entendimento jurisprudencial do STJ e do STF (entre os anos 2020 a 2022), quais as hipóteses de impenhorabilidade do imóvel bem de família e quando será possível o seu afastamento.

Ainda, a pesquisa possui os seguintes objetivos específicos: pesquisar o contexto histórico de criação do instituto de impenhorabilidade do imóvel bem de

família, seu surgimento, sua finalidade, a natureza jurídica, bem como diferenciar o bem de família convencional do legal, tudo sob o viés dos princípios e direitos constitucionais; estudar a Lei 8.009/90, a qual trata da impenhorabilidade do bem de família, o CPC, no tocante aos bens impenhoráveis, o CC e a CF/88, especialmente a tutela do direito social à moradia, para então analisar a jurisprudência do STF e do STJ, nos anos de 2020 até 2022, investigando os casos em que há a aplicação e quando ocorre o afastamento do instituto da impenhorabilidade do imóvel bem de família.

Quanto à metodologia, o presente estudo é de natureza teórica-empírica, na medida em que se discute sobre as hipóteses de aplicabilidade da (im)penhorabilidade do bem de família no ordenamento jurídico brasileiro e suas exceções, por meio de documentos bibliográficos e análises jurisprudenciais do STF e do STJ. No que se refere ao tratamento dos dados, a pesquisa é qualitativa, pois estuda aspectos subjetivos de fenômenos sociais e do comportamento humano.

Com relação aos fins ou objetivos propostos, a pesquisa é realizada sob o método explicativo, uma vez que é explorada a partir de materiais bibliográficos e documentais para desvendar as hipóteses em que é possível a impenhorabilidade do bem de família no ordenamento jurídico brasileiro e quais são as suas exceções.

No tocante à produção de dados, esta se dá por meio da documentação indireta, através de pesquisas documentais e bibliográficas, por meio de doutrinas, legislação, teses, dissertações e artigos científicos que versem sobre a matéria estudada, bem como pesquisas de análises de casos jurisprudenciais das Cortes Superiores do STJ e do STF, nos anos de 2020 a 2022.

O plano de análise e de interpretação de dados fundamenta-se a partir do método hipotético-dedutivo, explorado a partir das hipóteses que direcionam a pesquisa para chegar ao resultado do problema. Utiliza-se, de mesmo modo, do método histórico para tratar sobre a origem e finalidades da impenhorabilidade do bem de família.

A pesquisa se justifica pela importância e relevância acerca da reflexão sobre impenhorabilidade do bem de família, pois se trata de assunto de interesse social, devendo ser explanado para que a sociedade tenha conhecimento sobre seu direito constitucional à moradia familiar.

O direito à moradia é uma garantia fundamental do indivíduo, previsto na CF/88, sendo um princípio basilar de proteção do imóvel residencial pelo instituto da impenhorabilidade do bem de família. Esse direito essencial pode ser mitigado nos casos em que o bem de família é, por exemplo, oferecido em garantia de uma dívida pelo seu proprietário, nos casos de dívidas alimentares ou até nas hipóteses em que o bem imóvel possui valor suntuoso, além dos casos previstos pelo art. 3º, da Lei 8009/90.

Portanto, importante destacar que é um tema não muito discutido e trabalhado, porém de grande relevância para a área do Direito e para a sociedade, o qual, além de manter as pessoas atualizadas sobre seus direitos, poderá servir como exemplo e como base para trabalhos futuros.

A pesquisa desmembra-se em dois capítulos. No primeiro capítulo far-se-á a caracterização do bem de família para, em seguida, abordar a origem histórica e a finalidade de criação da impenhorabilidade do imóvel de residência familiar. Após, será tratado sobre os princípios que norteiam e embasam a aplicação da impenhorabilidade para, então, finalizar o primeiro ponto abordando a diferença entre o bem de propriedade familiar na esfera legal e convencional.

Em um segundo momento, objetiva-se estudar a Lei 8.009/90, a partir de uma análise doutrinária, sob o viés da Constituição Federal de 1988, para, em seguida, explorar as jurisprudências do STJ e do STF a partir de 2020 até 2022, acerca da aplicação da impenhorabilidade do bem de família e suas exceções.

1 BREVE CONTEXTO HISTÓRICO ACERCA DO INSTITUTO DE IMPENHORABILIDADE DO ÚNICO IMÓVEL DE RESIDÊNCIA FAMILIAR

Ao iniciar o presente capítulo, importa compreender, primeiramente, o contexto histórico da impenhorabilidade do bem de família, onde ocorreu o seu surgimento e qual a finalidade por trás de sua criação, para, em um segundo momento, aprofundar o estudo acerca do referido instituto no ordenamento jurídico brasileiro.

Segundo entendimento da autora Maria Berenice Dias, o objetivo do instituto do bem de família “é garantir a cada indivíduo - quando nada tem - um teto onde morar, mesmo que em detrimento dos credores.” (DIAS, 2015, p. 362). Ou seja, a instituição da impenhorabilidade do imóvel de residência familiar objetiva salvaguardar o indivíduo e sua família de perder a sua moradia, evitando que estes sejam impedidos de possuir um teto para residir.

A Lei 8.009, que trata sobre a impenhorabilidade do bem de família, foi instituída no ordenamento jurídico brasileiro no ano de 1990. A autora Tainara Valim Souza Stankowich relata que “a referida lei coloca a salvo o imóvel próprio do casal ou do grupo familiar de qualquer forma de penhora, desde que essa família resida no imóvel.” (STANKOWICH, 2020, p. 32). Acrescentando que “[...] o bem de família pode ser voluntário ou legal, de acordo com sua instituição e especificidades que apresenta.” (STANKOWICH, 2020, p. 32). O bem de família voluntário ou convencional está previsto no Código Civil de 2002 e o bem de família involuntário ou legal na Lei 8.009/90.

Ao abordar a temática do amparo ao bem de família, Poliana Gonçalves dos Reis afirma que “essa proteção não se restringe às famílias constituídas nos moldes do modelo clássico do Código Civil. A lei é interpretada consoante nos termos do contexto social, adequando-se ao amplo conceito de entidade familiar.” (REIS, 2022, p. 29). Dessa forma, o instituto é aplicável aos diferentes tipos de famílias existentes na sociedade moderna.

1.1 O SURGIMENTO DA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA: CLASSIFICAÇÃO, CARACTERÍSTICAS E FINALIDADES DE PROTEÇÃO

O bem de família teve seu surgimento nos Estados Unidos, mais especificamente no século XIX, em razão de uma grave crise econômica que afetou

o país. Com isso, teve de ser criada uma lei que protegesse o bem imóvel de residência familiar e garantir-lhe uma proteção, permitindo que a propriedade ficasse isenta de penhora sobre dívidas (GONÇALVES, 2021).

Naquela época, a agricultura se desenvolveu demasiadamente no solo americano e, com isso, começou a crescer o comércio local e em razão do grande desenvolvimento, bancos se fixaram na região, realizando empréstimos para a população (AZEVEDO, 2010). Para o autor:

Saídos do jugo da Inglaterra, os Estados Unidos eram um território pobre, uma vasta área de terra no aguardo de uma civilização. Dada a fértil condição do solo americano, desenvolveu-se a agricultura e o comércio de forma vertiginosa, pelo árduo trabalho desse povo. Em face desse grande desenvolvimento, os bancos da Europa fixaram-se naquela promissora região, possibilitando operações bancárias, reunindo os pequenos capitais americanos, prestando inestimáveis serviços à economia americana, com o desenvolvimento cada vez maior da agricultura, do comércio e da indústria. Por volta de 1830, com a especulação sem peias, com desmesurados pedidos de empréstimos de grandes capitais e com descontrole de emissão de dinheiro, este não mais representava o lastro ouro, o capital efetivo das casas de crédito. (AZEVEDO, 2010, p. 12).

Dessa forma, em face dos vários benefícios que eram ofertados aos cidadãos, os mesmos começaram a investir e o nível de vida dos habitantes daquela região subiu muito rapidamente. Em virtude dos altos investimentos, as pessoas começaram a se endividar e não conseguiam mais pagar os empréstimos. Em consequência, houve a falência de vários bancos e várias empresas tiveram que fechar as portas (AZEVEDO, 2010).

Assim, em razão da crise econômica e em face do endividamento dos moradores do local, sendo eles a maioria agricultores, além dos bancos falidos, os credores começaram a penhorar o bem imóvel residencial da família ou as suas propriedades de terras, para conseguirem cobrar as dívidas (STANKOWICH, 2020). O autor Álvaro Villaça Azevedo expõe o seguinte:

[...] os credores realizaram penhoras em massa nos bens dos devedores, nesse amargo momento, em que era nula qualquer pretensão a obtenção de crédito, tendo estes que sofrer essa execução por preços irrisórios, resumindo-se um patrimônio composto de terra, animais e instrumentos agrícolas, em quase nada, ante o exorbitante valor por eles pago antes da crise. (AZEVEDO, 2010, p. 13).

Azevedo discorre ainda, que “[...] as quebras contínuas e inumeráveis foram inevitáveis e atingiram profundamente a família americana, de uma hora para outra,

em completo desabrigo econômico e financeiro.” (AZEVEDO, 2010, p. 14). Ou seja, a população começou a sofrer constrictões em seus patrimônios através da penhora, ficando em graves situações de vulnerabilidade.

Em face da grave crise econômica que se encontrava naquela época, houve uma grande desvalorização da moeda e quedas nas bolsas de valores, levando o país ao empobrecimento. A falência em massa das pessoas que haviam obtido empréstimos era tamanha, que os bancos (credores) tiveram que começar a penhorar os bens dos devedores, inclusive, o bem de moradia familiar (LÔBO, 2022).

Diante desse momento de instabilidade na economia e com as penhoras em massa sendo realizadas pelos credores, tendo os cidadãos perdido suas residências, os núcleos familiares começaram a exigir do Estado que fosse criada uma lei que protegesse os seus bens dessas penhoras por dívidas (LEMOS, s.d.).

Assim, no ano de 1839, foi promulgada a lei do *homestead*, a qual se integrou na legislação de quase todos os estados que compõem os Estados Unidos e, logo depois, se espalhou em diversos países do mundo, se integrando em suas legislações (GONÇALVES, 2021). De acordo com Venosa, “[...] o êxito foi grande, tanto que o instituto foi adotado por outros Estados da nação norte-americana, tendo ultrapassado suas fronteiras.” (VENOSA, 2022, p. 371).

Conforme conceitua Azevedo, o instituto do *homestead* “[...] é o imóvel destinado ao domicílio familiar, isento de penhora, em defesa da pequena propriedade.” (AZEVEDO, 2010, p. 79). O autor acrescenta ainda que “[...] *homestead* significa local do lar (*home*=lar; *stead*=local), surgindo em defesa da pequena propriedade.” (AZEVEDO, 2010, p. 79).

Após a promulgação da Lei do *homestead*, no estado do Texas, nos Estados Unidos, foi inserido no texto constitucional texano que deveria ser protegida por lei, contra eventuais execuções por dívidas, a porção de terra que pertencesse ao chefe de família “[...] devendo o imóvel, objeto dessa proteção, não ter mais do que dois mil acres, se localizado na zona rural, e não valer mais de dois mil dólares, se na urbana”. (AZEVEDO, 2010, p. 15).

Com isso, compreende-se que a impenhorabilidade foi instituída em um momento de grande crise econômica nos Estados Unidos, com o intuito de resguardar o direito à moradia da entidade familiar, estando o bem imóvel livre de penhora sobre dívidas, sob a salvaguarda da lei.

Na legislação brasileira, as normas para proteção do bem de família se introduziram de forma mais tardia. O Código de Processo Civil de 1939 apresentava algumas hipóteses em que o bem imóvel não poderia ser penhorado, trazendo, em seu art. 442, requisitos de admissibilidade. Porém, apenas no Código Civil de 1916 que o tema foi tratado mais precisamente (SOUZA, 2018).

Nesse sentido, Souza destaca que a figura do bem de família “[...] somente foi introduzida, em solo brasileiro, na Parte Geral do Código Civil Brasileiro de 1916, no Livro II, nomeado de “Dos Bens”, abrangendo quatro artigos (art. 70 a art. 73), oriundo de uma emenda ao Projeto Bevilacqua”. (SOUZA, 2018, p. 10).

O bem de família regulamentado pelo Código Civil de 1916 exigia que a instituição do bem de família voluntário fosse feita através de escritura pública no Registro de Imóveis, tornando o procedimento de instauração demasiadamente oneroso e dificultoso, o que tornou inviável para a população conseguir a sua proteção, levando as pessoas a perderem seus patrimônios em face das suas dívidas (SOUZA, 2018).

Com isso, tem-se que o bem de família voluntário, regido pelo Código Civil de 1916, não teve os efeitos esperados, não tendo sido efetivamente aplicado na prática, muito em razão da complexidade de sua instituição. Desse modo, fez-se necessário a criação de uma lei que protegesse o bem de família de forma involuntária, ou seja, que sua instituição fosse automática e menos complexa, atendendo a todas as famílias (SOUZA, 2018).

Em 1988 foi incluída na Constituição Federal o direito à moradia, sendo considerado um direito social, dentro do rol do art. 6º da referida Carta Magna (LÔBO, 2022). Além disso, foi acolhido o direito de proteção à pequena propriedade rural, ficando a mesma livre de constrições em benefício ao produtor rural, através do art. 5º, XXVI, da CF/1988 (GONÇALVES; LENZA, 2022).

No ano de 1990, foi criada a Lei 8.009, a qual preceitua a impenhorabilidade do bem de família, assim surgindo o bem de família voluntário ou legal. Souza ressalta que a referida lei foi “imposta pelo Estado, em defesa da entidade familiar, regulando o bem de família denominado de obrigatório, involuntário ou legal, impenhorável independentemente de qualquer registro imobiliário.” (SOUZA, 2018, p. 12).

Com a institucionalização da Lei 8.009/90, a qual trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro o bem de família legal ou involuntário, não era mais exigido que o proprietário do imóvel familiar, para instituí-lo como bem de família para receber a

proteção da impenhorabilidade, tivesse que passar por todo o processo imposto pelo Código Civil de 1916, sendo seus efeitos automáticos e sua proteção imposta pelo Estado (VENOSA, 2022).

Por fim, foi instituído o Código Civil de 2002 (vigente atualmente), o qual possui um capítulo especialmente para tratar da matéria do Direito de Família, entre os arts. 1.711 a 1.722. Ocorre que este código apenas se atentou a tratar sobre o bem de família voluntário (GONÇALVES, 2021).

Assim, pode-se concluir que o bem de família voluntário não deu conta de proteger o bem de família exclusivamente com o Código Civil de 1916, muito em razão da dificuldade de sua instituição, tendo que ser criada uma nova lei (8.009/90) que protegesse o bem imóvel de residência familiar de forma mais prática e que fosse acessível a todos. Nesse ínterim:

No Brasil, o bem de família foi introduzido pelo Código Civil de 1916, mas com tais restrições e exigências que praticamente o inviabilizou. Após várias crises econômicas e níveis elevados de inflação, foi aprovada a Lei n. 8.009/1990, que passou ao largo do Código Civil, considerando todo imóvel ocupado por uma família protegido pela impenhorabilidade, independentemente de ter sido previamente destinado como bem de família pelo proprietário. Nascia, assim, ao lado do bem de família voluntário, do CC/2002, o bem de família legal, regulado pela lei especial. Essa concorrência de tipos foi mantida pelo Código Civil de 2002 (art. 1.711), com pretensão de se estruturar modelo diferenciado da experiência estrangeira. (LÔBO, 2022, p. 446).

Constata-se que o instituto da impenhorabilidade do bem de família foi incorporado de forma tardia no ordenamento jurídico brasileiro, sendo que apenas no Código Civil de 1916 começou-se a tratar sobre tal proteção ao bem de moradia familiar e somente em 1990 foi criada a Lei da impenhorabilidade do bem de família (Lei 8.009/90). No momento atual, o bem de família é protegido pelo ordenamento jurídico brasileiro de forma discriminável.

Para Fábio Ulhoa Coelho, o principal objetivo do bem de família “é impedir que o devedor seja privado de moradia” (COELHO, 2020, p. 18). O Autor entende, ainda, que apesar da atitude errônea do devedor em não adimplir com a sua obrigação, é injusto que este perca sua residência e de sua família para saldar suas dívidas, o que, inclusive, feriria os princípios da Carta Magna de 1988, como a dignidade humana e o direito à moradia (COELHO, 2020).

Já Madaleno defende que “a finalidade do bem de família é proteger a habitação, o lugar comum dos membros da família, fortalecendo o direito ao teto

familiar, sem o qual é impensável o desenvolvimento e crescimento das relações familiares”. (MADALENO, 2022, p. 1.238). Assim:

A constituição do bem de família tem por escopo a proteção da moradia utilizada como sede da família, que é o núcleo afetivo básico da sociedade, garantindo ao grupo familiar que ela permanecerá salvaguardada das contingências econômicas que possa sofrer, valorizando e enfatizando o fim social da habitação e protegendo a família, que é o pilar da sociedade. (MADALENO, 2022, p. 1.237).

Cumprе destacar que, no Brasil, há dois modelos distintos da impenhorabilidade do bem de família, quais sejam: a impenhorabilidade de que trata o Código Civil de 2002, denominada como “bem de família voluntário ou convencional” e a impenhorabilidade prevista na Lei 8.009 de 29 de março de 1990, a qual discorre sobre o bem de família em sua forma involuntária ou legal.

Quanto ao bem de família voluntário ou convencional, o Código Civil o instituiu “[...] com o propósito de ampliar o objetivo do bem de família da Lei n. 8.009/1990, cujo texto segue inalterado e em harmônica coexistência como o bem de família estendido pelo vigente diploma civil.” (MADALENO, 2022, p. 1.241).

Além da hipótese de instituição do bem de família voluntário disposto no art. 1.711, também há a possibilidade de ser instituído por terceiros, por meio de testamento ou doação (GONÇALVES; LENZA, 2022). Todavia, “no caso de instituição por terceiro, devem os cônjuges aceitar expressamente a instituição.” (TARTUCE, 2022, p. 776).

Lôbo afirma que “[...] o bem de família voluntário tem natureza preventiva; diferentemente do legal, não pode ser instituído com intuito de imunizar seu patrimônio de penhora relativamente a débitos já constituídos. Sua proteção dirige-se ao futuro.” (LÔBO, 2022, p. 454). Além disso, o autor traz as formas de como o bem de família voluntário poderá ser instituído:

São três os modos de instituição: (1) Mediante escritura pública, lavrada em cartório de notas, na qual o instituidor enuncia os bens imóveis e móveis que constituirão, em conjunto, o bem de família – se for casado, haverá necessidade da instituição conjunta do outro cônjuge, salvo se os bens forem particulares, ou o regime matrimonial de bens for o de separação; (2) Mediante testamento, no qual o herdeiro ou legatário será o destinatário e beneficiário dos bens, e desde que os aceite, com a qualificação de bem de família; (3) Por liberalidade de terceiro, mediante escritura de doação ou testamento, com a aceitação expressa não apenas do beneficiário, mas de seu cônjuge, quando casado for. (LÔBO, 2022, p. 454).

O art. 1.714, do Código Civil de 2002, prevê a necessidade do bem de família convencional ser indicado mediante escritura pública, no Cartório de Registro de Imóveis (BRASIL, 2002). Nesse sentido Tartuce explica que “a instituição do bem de família convencional deve ser efetuada por escrito e registrada no Cartório de Registro de Imóveis do local em que o mesmo está situado.” (TARTUCE, 2022, p. 777). Nesse sentido:

O bem de família voluntário não tem o intuito de fraudar credores. Por isso, o ato é cercado de ampla publicidade, para que todos tenham acesso à informação de que alguém pretende colocar um imóvel a salvo da constrição por dívidas. A escritura pública, na qual é declarada a destinação do bem como domicílio da família, deve ser transcrita no registro imobiliário. (DIAS, 2021, p. 764).

Quanto aos efeitos, “com a instituição do bem de família convencional ou voluntário, o prédio se torna inalienável e impenhorável, permanecendo isento de execuções por dívidas posteriores à instituição.” (TARTUCE, 2022, 777). Porém, o art. 1.715, do CC traz algumas exceções a esse entendimento ao apontar que “o bem de família é isento de execução por dívidas posteriores à sua instituição, salvo as que provierem de tributos relativos ao prédio, ou de despesas de condomínio.” (BRASIL, 2002, n.p.).

Outrossim, a partir do entendimento de que a instituição do bem de família torna o mesmo inalienável, o art. 1.717, do CC, dispõe que o prédio e os valores mobiliários, estabelecidos como bem da família, não podem ter destino diferente daquele previsto no art. 1.712 ou serem alienados sem o consentimento dos interessados e seus representantes legais (BRASIL, 2002). Assim:

Deduz-se, pela redação do art. 1.717, que a vinculação ao destino estabelecido pelo instituidor é permanente, mas não é perpétua, podendo ser extinto excepcionalmente conforme previsto no art. 1.719. Não podem os interessados dar ao imóvel e aos valores móveis correlatos finalidade diversa da prevista no ato constitutivo. (PEREIRA, 2022, p. 806).

Por conseguinte, a extinção do bem de família voluntário está regulada no art. 1.722, do Código Civil, o qual revela que “extingue-se, igualmente, o bem de família com a morte de ambos os cônjuges e a maioria dos filhos, desde que não sujeitos a curatela.” (BRASIL, 2022, n.p.). Com isso:

A regra preserva os interesses da família, em razão da finalidade para que foi criado, até a natural dissolução do direito pelo falecimento de ambos os cônjuges ou companheiros e maioria dos filhos, perdurando, entretanto, caso haja filhos sujeitos à curatela. (GONÇALVES; LENZA, 2022, p. 755).

Todavia, Rizzardo traz a hipótese de que o bem de família voluntário também pode ser extinto “[...] por pedido dos instituidores, desde que não mais conveniente tal destinação.” (RIZZARDO, 2018, p. 817). Além disso, Tartuce explica que “essa extinção não impede a aplicação da proteção constante da Lei 8.009/1990.” (TARTUCE, 2022, p. 779). Com isso, evidencia-se que:

Os efeitos do bem de família voluntário perduram enquanto não se produza alguma de suas causas de extinção, dentre as quais não está previsto o mero transcurso do tempo, estabelecendo o artigo 1.722 do Código Civil a sua extinção com a morte de ambos os cônjuges ou conviventes, muito embora o diploma omita por mero lapso a entidade familiar formada pela união estável e também pela maioria civil dos filhos. (MADALENO, 2022, p. 1.245).

À vista do exposto, extrai-se que o bem de família voluntário, instituído por escritura pública no Registro de Imóveis, regido pelo Código Civil de 2002, tem como seus principais efeitos a inalienabilidade e a impenhorabilidade, extinguindo-se com a morte de ambos os cônjuges e com a maioria dos filhos, ou extinto por estes, caso não seja mais conveniente sua destinação. Dito isso, passa-se ao estudo do bem de família involuntário.

O bem de família legal ou involuntário, diferentemente do bem de família convencional ou voluntário, não decorre da vontade das partes para sua instituição, mas estipulado pela lei que versa sobre a impenhorabilidade do bem de família (GONÇALVES; LENZA, 2022). Gonçalves afirma que no bem de família legal é “[...] o próprio Estado, que a impõe por norma de ordem pública em defesa do núcleo familiar, independe de ato constitutivo e, portanto, de registro no Registro de Imóveis.” (GONÇALVES; LENZA, 2022, p. 755). Logo:

A partir da Lei 8009/90, o legislador brasileiro passou a conferir maior proteção ao instituto do bem de família, tendo em vista o amparo vir diretamente do Estado, independente, portanto, de manifestação do titular, bem como qualquer tipo de formalidade constitutiva e registro cartorário. Em síntese, trata-se de uma lei de ordem pública, *ope legis*, em defesa do mínimo para a subsistência digna diante de um eventual processo de execução. (SOUZA, 2018, p. 24).

A propósito, no bem de família em sua forma involuntária, a sua instituição, decorre do próprio Estado, objetivando a proteção do único imóvel de residência familiar de eventuais dívidas, com proteção automática, ou seja, sem a necessidade de registro em escritura pública, estando protegido somente pelo fato da moradia da família no bem imóvel (SOUZA, 2018).

Quanto aos efeitos do bem de família legal, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sua Súmula nº 205, de 1998, dispôs que “a Lei n. 8.009/90 aplica-se à penhora realizada antes de sua vigência” (BRASIL, 1998, n.p.), ou seja, é retroativa às penhoras realizadas antes da vigência da lei.

Outrossim, tem-se que o principal efeito do bem de família involuntário é a impenhorabilidade do imóvel de moradia do núcleo familiar, porém essa impenhorabilidade não é absoluta, uma vez que a própria lei que trata sobre o assunto prevê as suas exceções, ou seja, as hipóteses em que o único bem de família poderá sofrer expropriações (SOUZA, 2018).

Além da diferença entre as duas formas de instituição do bem de família, onde o bem de família voluntário necessita de escritura pública para ser instituído e o bem de família involuntário é imposto pelo Estado através de uma lei de ordem pública, a sua forma involuntária não traz nenhum limite ou especificação acerca do valor do imóvel (DUTRA; ANDRADE, 2017).

Essas diferenças entre os dois modelos do bem de família são o que tornam a sua forma involuntária, protegida pela Lei 8.009/90, tão importante, uma vez que sua instituição possui maior aplicabilidade e é de fácil acesso. Por outro lado, a burocracia por trás do bem de família voluntário é tanta, comparado à sua forma involuntária que, atualmente, está em desuso (DUTRA; ANDRADE, 2017).

O art. 1º da lei da impenhorabilidade do bem de família dispõe que “O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável [...]” (BRASIL, 1990, n.p.). Nesse sentido, é o imóvel de residência familiar que detém a proteção do Estado, determinando a referida lei que este seja próprio do casal e de moradia permanente (LEMOS, s.d.).

Contudo, em seu art. 2º, a referida lei excluiu da proteção da impenhorabilidade os veículos de transporte, as obras de arte e os adornos suntuosos (BRASIL, 1990). Ademais, a lei 8.009/90, em seu art. 3º, traz as exceções às possibilidades de impenhorabilidade do bem de família, as quais serão estudadas nos tópicos seguintes.

Quanto à renúncia do bem de família involuntário, Tartuce afirma que “[...] a renúncia ao bem de família legal é inválida e ineficaz, pois constitui um exercício inadmissível da autonomia privada por parte do devedor.” (TARTUCE, 2022, p. 799).

Assim, tem-se que o bem de família voluntário decorre da vontade exclusiva das partes, com o ato da escritura pública no registro de imóveis e com previsão no Código Civil de 2002. Por outro lado, o bem de família involuntário não decorre, necessariamente, da vontade das partes, mas é imposto pela Lei 8.009/90, a qual trata sobre a impenhorabilidade do bem de família.

Após o breve estudo acerca do surgimento da impenhorabilidade do bem de família, bem como a finalidade e o objetivo que nortearam a sua criação, abordando suas duas formas (bem de família voluntário e involuntário), faz-se necessário analisar o advento da Lei 8.009/90 e os bens impenhoráveis presentes no Código de Processo Civil de 2015, o que se fará no próximo tópico.

1.2 O ADVENTO DA LEI 8.009/90 – LEI DE IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA – E OS BENS IMPENHORÁVEIS PREVISTOS NO CPC/2015

A Medida Provisória nº 143, de 08 de março de 1990, foi aprovada pelo Congresso Nacional e acolhida pelo Presidente na época, José Sarney, sendo posteriormente transformada na Lei 8.009 de 29 de março de 1990 (AZEVEDO, 2010).

A Lei 8.009/90 trata em seus artigos acerca da impenhorabilidade do bem de família e foi criada para proteger o bem imóvel familiar de dívidas constituídas por seus próprios proprietários, com a pretensão de assegurar o princípio da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial para a família viver em condições dignas (LIMA, s.d.).

Inicialmente, após a sua promulgação, a referida lei não foi bem recebida por diversos juristas, os quais alegavam que a mesma era inconstitucional, tendo em vista que não respeitava os artigos da Constituição Federal. Com ampliação da proteção do bem imóvel com a Lei 8.009/90, ficou difícil para o credor cobrar suas dívidas e garantir o pagamento das mesmas, tornando ineficaz o direito ao crédito (AZEVEDO, 2010).

Após diversas discussões, foi conhecida a constitucionalidade do bem de família regido pela Lei 8.009/90, entendendo o legislador que a referida lei não viola nenhum princípio disposto na Carta Magna de 1988, e mesmo que a mesma tenha

ampliado o instituto da impenhorabilidade, esta também trouxe as suas exceções em seu art. 3º, trazendo possibilidades ao credor de exigir os débitos (AZEVEDO, 2010).

Outrossim, em consonância com o art. 6º, da CF/1988, a Lei 8.009/90 protege o devedor de perder seu único bem imóvel, residência do núcleo familiar, objetivando o direito à moradia, além de respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana (princípio constitucional) (AZEVEDO, 2010).

Com efeito, a Lei 8.009/90 que protege o bem de família legal “[...] é um importantíssimo instrumento de defesa da família, responsável por garantir a sua dignidade; representando, dessa maneira, um grande avanço social”. (DUTRA; ANDRADE, 2017, n.p.). Dessa forma:

A Lei n. 8.009/1990 emerge na esteira da nova ordem jurídica da Constituição Federal de 1988, para conferir proteção à moradia da entidade familiar, esta constituída pelo casamento, pela união estável ou proveniente da família monoparental, e dentro do espectro de proteção inclui os móveis que guarnecem a residência, interpretando a jurisprudência brasileira se tratar de bens necessários à uma vida digna e esta, não se limita à morada vazia e destituída de móveis e utensílios essenciais às praticidades e necessidades de uma habitação e ao mínimo de conforto, como também daqueles que proporcionam lazer e bem-estar. (MADALENO, 2022, p. 1.240).

A impenhorabilidade do bem de família defendida pela Lei 8.009/90 protege os diversos tipos de família existentes na sociedade contemporânea de perder a sua moradia para possíveis dívidas adquiridas pelos seus proprietários, salvaguardando o imóvel residencial e os seus bens móveis necessários para uma vida digna do indivíduo e sua família (PIARDI, 2022).

Nesse ínterim, faz-se necessário abordar o conceito de penhora, o qual pode ser conceituado como sendo “um meio de satisfação de dívidas, [...] um ato executivo em si, que decorre do não pagamento de um débito, estando um passo atrás da concreta satisfação da dívida”. (PIARDI, 2022, n.p.). Ou seja, por meio da penhora é que o credor garante o pagamento da dívida, podendo realizar a constrição judicial de bens ou valores para quitar as dívidas.

Já a impenhorabilidade, por outro lado, é o instituto que protege os bens do devedor de sofrer possíveis constrições, como é o caso do bem de família (VAN DAL, 2021). “É um direito assegurado pela legislação para que, caso algum dos familiares adquira dívidas, o imóvel residencial não possa ser penhorado para pagamento destas.” (VAN DAL, 2021, n.p.).

Ademais, o bem de família legal ou involuntário trazido pela Lei 8.009/90 “ampliou o objeto de proteção incluindo não só o imóvel rural e urbano, destinado à moradia, mas também os móveis de sua residência.” (OLIVEIRA, 2018, p. 25). Para complementar a referida lei, os arts. 831 a 833, do Código de Processo Civil de 2015 tratam sobre os bens impenhoráveis.

O art. 831 do CPC diz que “a penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado”. (BRASIL, 2015, n.p.). Enquanto o art. 832 do CPC dispõe que “não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis.” (BRASIL, 2015, n.p.). O artigo 833, do CPC, por sua vez, dispõe sobre o rol de bens impenhoráveis:

Art. 833. São impenhoráveis:

- I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;
- II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;
- III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;
- IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ;
- V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;
- VI - o seguro de vida;
- VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;
- VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;
- IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;
- X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;
- XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;
- XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra. (BRASIL, 2015, n.p.).

O art. 833, inciso II, CPC, protege os bens móveis do devedor, não podendo ser penhorados aqueles bens móveis que, junto com o bem imóvel, são indispensáveis para que o núcleo familiar tenha uma moradia digna (GONÇALVES, 2020). Todavia, os bens móveis que possuem um alto valor e excedam os parâmetros

das necessidades comuns para se ter o mínimo para viver poderão ser penhoráveis (GONÇALVES, 2020).

A lei da impenhorabilidade do bem de família também trouxe a proteção dos bens móveis que guarnecem a residência do núcleo familiar, com o entendimento de que não basta a proteção somente do bem imóvel, mas também dos bens móveis que o compõe, assegurando à família uma vida digna (PIARDI, 2022). Além disso, em seu art. 2º, parágrafo único, a lei traz a proteção dos bens móveis do locatário que estejam assentados no imóvel locado (BRASIL, 1990). Assim:

As famílias ou entidades familiares que não possuem imóvel residencial próprio também estão resguardadas por esta lei. Neste caso, a impenhorabilidade recai sobre os seus bens móveis, desde que quitados, que guarnecem o imóvel por eles locado e, é claro, desde que estes não pertençam ao locador. (DUTRA; ANDRADE, 2017, n.p.).

Para Lôbo, os bens móveis se conceituam como “todos os que podem ser destacados do imóvel onde se encontrem, por movimento próprio ou remoção de força alheia, sem perder suas autonomias físicas e econômicas, e que são utilizados pelos integrantes da entidade familiar.” (LÔBO, 2022, p. 195).

Outrossim, o art. 833, do CPC resguarda o bem de família da pequena propriedade rural, a qual também é protegida pelo art. 5º, XXVI, da Constituição Federal de 1988, protegendo o bem imóvel de moradia e de sustento do produtor rural (BRASIL, 1988). Acrescenta o art. 4º, § 2º, da Lei 8.009/90 que “a impenhorabilidade restringir-se-á à sede de moradia, com os respectivos bens móveis.” (BRASIL, 1990).

Por conseguinte, após a análise dos dispositivos legais que dizem respeito à impenhorabilidade do bem de família, faz-se necessário mencionar o art. 3º, da Lei 8.009/90, o qual trouxe as exceções à proteção do bem de família, as quais serão estudadas individualmente no próximo capítulo. Dessa forma:

[...] excetuam-se da regra imposta pela lei 8.009/90, as dívidas provenientes do próprio imóvel, seja para a sua aquisição, seja para sua manutenção (impostos, taxas); a execução de alimentos; a execução de hipoteca onde o bem de família tenha sido oferecido como garantia; a execução de sentença penal condenatória ou quando o bem foi adquirido como produto de crime. (DUTRA; ANDRADE, 2017, n.p.).

Outrossim, como norma de ordem pública, a impenhorabilidade do imóvel familiar pode ser declarada de ofício pelo juiz, sendo que “assevera-se que a

intangibilidade do imóvel familiar é assegurada, ainda que diante da revelia do devedor.” (DUTRA; ANDRADE, 2017, n.p.).

De acordo com Tartuce, a Lei 8.009/90 “tem eficácia retroativa, atingindo as penhoras constituídas antes da sua entrada em vigor.” (TARTUCE, 2022, p. 779). O autor denomina como “retroatividade motivada ou justificada, em prol das normas de ordem pública, justificadas na justiça social e na dignidade humana.” (TARTUCE, 2022, p. 779).

Diferentemente do bem de família voluntário, o bem de família legal “[...] não importa em sua alienabilidade, revelando-se possível a disposição do imóvel pelo proprietário, inclusive no âmbito da alienação fiduciária em garantia em contrato de mútuo”. (LÔBO, 2022, p. 446).

Em relação à extinção do bem de família legal, diferentemente do bem de família voluntário, não se extingue com a morte de um membro da família ou de um dos cônjuges. Todavia, “se o cônjuge sobrevivente do imóvel se mudar, e neste não ficar residindo nenhum filho menor, a proteção legal será afastada e o imóvel ficará sujeito a penhora.” (DUTRA; ANDRADE, 2017, n.p.).

Como meios de defesa do devedor em face de eventuais constrições que venha a sofrer, este pode impugnar o cumprimento de sentença com petição aos autos de incidente de impenhorabilidade, ou então, em face de ação de execução, arguir através de embargos à execução o instituto da impenhorabilidade do bem de família (GONÇALVES, 2020).

Importa destacar ainda, que a Lei 8.009/90, bem como o próprio instituto da impenhorabilidade do bem de família, não foi criada para amparar o devedor, mas sim salvaguardar o mínimo para que este fique sem a sua moradia e não tenha condições de viver (VAN DAL, 2021). O instituto de que trata a referida Lei “[...] é um meio de proteção da instituição familiar e seu objetivo é fazer com que seus membros tenham o mínimo para viver em segurança, qual seja, seu lar.” (VAN DAL, 2021, n.p.).

Após analisar o advento da Lei 8.009/90, os conceitos de penhora e impenhorabilidade, bem como o rol dos bens impenhoráveis previstos no artigo 833, do Código de Processo Civil, realizar-se-á, no tópico seguinte, o estudo do conceito do bem de família e de família para fins de impenhorabilidade conforme dispõe o Código Civil de 2002.

1.3 O BEM DE FAMÍLIA NO CÓDIGO CIVIL E O CONCEITO DE FAMÍLIA PARA FINS DE IMPENHORABILIDADE

Inicialmente, insta caracterizar o bem de família, o qual se conceitua como o imóvel residencial de moradia familiar, que se resguarda com a aplicabilidade do instituto da impenhorabilidade sobre execuções de dívidas constituídas, visando assegurar o direito à habitação da entidade familiar (VENOSA, 2022).

Segundo o autor Álvaro Villaça de Azevedo, “O bem de família é um meio de garantir um asilo à família, tornando-se o imóvel onde a mesma instala domicílio impenhorável e inalienável, enquanto forem vivos os cônjuges e até que os filhos completem sua maioridade.” (AZEVEDO, 2010, p. 80). Com efeito,

[...] a família é considerada como estrutura essencial para a evolução da sociedade e manutenção de parâmetros de justiça e dignidade, não há no texto qualquer referência a um modelo familiar considerado ideal, o que indica que todos os modelos estão dentro da legalidade e deverão ser protegidos pelo Estado. (STANKOWICH, 2020, p. 26).

A partir disso, tem-se que a família é a base essencial do indivíduo, devendo a mesma ser protegida pelo Estado para que se fortifiquem os laços de amor e união entre o núcleo familiar (STANKOWICH, 2020). Stankowich acrescenta ainda à sua ideia de bem de família, que ele se refere “[...] ao imóvel cujo uso se dá para a moradia da família, como forma de proteger os membros do círculo familiar de ficarem desabrigados, ou mesmo de uma única pessoa, sempre com foco em garantir que viva de forma digna e segura”. (STANKOWICH, 2020, p. 29).

A impenhorabilidade do bem de família tem como objetivo, como já mencionando anteriormente, a proteção da moradia familiar e do seu núcleo afetivo, impedindo que sua residência sofra possíveis constrições em face das dívidas contraídas por seus proprietários. Com isso, pode-se dizer que o referido instituto protege a família, pilar da sociedade, de não ter um lugar para morar (MADALENO, 2022).

Bem de família é o imóvel destinado à moradia da família do devedor, com os bens móveis que o guarnecem, que não pode ser objeto de penhora judicial para pagamento de dívida. Tem por objetivo proteger os membros da família que nele vivem da constrição decorrente da responsabilidade patrimonial, que todos os bens econômicos do devedor ficam submetidos, os quais, na execução, podem ser judicialmente alienados a terceiros ou adjudicados ao credor. O bem ou os bens que integram o bem de família

ficam afetados à finalidade de proteção da entidade familiar. (LÔBO, 2022, p. 445).

Para Tartuce, o bem de família se conceitua como “o imóvel utilizado como residência da entidade familiar, decorrente de casamento, união estável, entidade monoparental, ou entidade de outra origem, protegido por previsão legal específica.” (TARTUCE, 2020, p. 325).

Do mesmo modo, o autor Fábio Ulhoa Coelho aponta que “o bem de família é o imóvel que não pode ser penhorado pela generalidade das dívidas de seu proprietário.” (COELHO, 2020, p. 20). Ou seja, o imóvel bem de família está sob proteção do ordenamento jurídico brasileiro e não pode sofrer restrições, preservando, assim, o direito de moradia familiar. Ainda, consoante Madaleno:

O bem de família instituído pela Lei n. 8.009/1990 isenta o imóvel destinado a servir de domicílio da família do devedor, de execução por dívidas de índole civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de qualquer natureza, salvo as exceções previstas em relação aos débitos descritos no seu artigo 3º, sendo intento do instituto proteger o direito de propriedade que serve de abrigo para a família, não no propósito de asilar o mau pagador, e sim no sentido de equilibrar o processo executivo. (MADALENO, 2022, p. 1.238).

O art. 1.712, do Código Civil de 2002, traz a definição de bem de família como sendo o “prédio residencial urbano ou rural, com suas pertencas e acessórios, destinando-se em ambos os casos a domicílio familiar, e poderá abranger valores mobiliários, cuja renda será aplicada na conservação do imóvel e no sustento da família.” (BRASIL, 2002, n.p.). Assim,

O bem de família constitui-se em uma porção de bens que a lei resguarda com os característicos de inalienabilidade e impenhorabilidade, em benefício da constituição e permanência de uma moradia para o corpo familiar. A matéria tem relação direta, mas não exclusiva, com o direito de família, razão pela qual o Código de 2002 aí disciplina esse instituto (arts. 1.711 ss). (VENOSA, 2022, p. 371).

Para Venosa “o objeto do bem de família é um imóvel, ‘um prédio’, rural ou urbano, em que a família fixa sua residência, ficando a salvo de possíveis e eventuais credores.” (VENOSA, 2022, p. 372). Dessa forma, pode-se dizer que o bem de família é protegido pelo Estado, mediante leis, para respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, sendo a residência familiar impenhorável.

Todavia, importa destacar que o bem de família tutelado pelo instituto da impenhorabilidade é o imóvel próprio da família, ou seja, aquele em que esteja habitado pelo núcleo familiar ou por terceiros, por meio de aluguel, não abrangendo os imóveis sem edificações ou os imóveis abandonados (LÔBO, 2022).

Por conseguinte, após uma breve introdução sobre o conceito de bem de família, faz-se necessário, de igual forma, abordar o significado de família, o qual o autor Sílvio de Salvo Venosa diz que “importa considerar a família em conceito amplo, como parentesco, ou seja, o conjunto de pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar.” (VENOSA, 2022, p. 3). Nesse ínterim,

O conceito de família, aceito pela sociedade, vem se modificando ao longo do tempo. Com o passar dos séculos, e as diferenças existentes face as culturas, o conceito de família se modifica. O ideal familiar, é formado por uma lógica que inclui um conceito social, filosófico, doutrinário e jurídico. Assim, como tudo que se movimenta em sociedade, a lógica social que se pauta em uma normatividade jurídica, também é viva face aquilo que se conhece como família. (OLIVEIRA, 2020, p. 11).

Para o autor Carlos Roberto Gonçalves, “a família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social, [...] uma instituição necessária e sagrada, que vai merecer a mais ampla proteção do Estado.” (GONÇALVES, 2021, p. 7). Ora, a família como base da sociedade, está sob a salvaguarda do Estado, através do instituto da impenhorabilidade, visando preservar o patrimônio familiar de possíveis expropriações, para contribuir com uma vida digna ao núcleo familiar.

Além disso, o autor traz o conceito de família como: “o vocábulo família abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e pela adoção” (GONÇALVES, 2021, p. 7), acrescentando que esse conceito “limita-se aos parentes consanguíneos em linha reta e aos colaterais até o quarto grau.” (GONÇALVES, 2021, p. 7).

O conceito de bem de família, que surgiu como “um fenômeno natural, fruto da necessidade do ser humano em estabelecer relações afetivas de forma estável” (NORONHA; PARRON, n.d., p. 3), sofreu várias alterações com o passar do tempo. Antes, a família era instituída somente pelo casamento, e na atualidade já existe diversos tipos de família, como as formadas pela união estável, monoparentais etc. Desse modo, o conceito de família expresso no art. 226, da CF/88, passou a ser

meramente explicativo, tendo em vista a expansão dos modelos de família ao longo da história (SOUZA, 2018).

A concepção de família trazida pelo Código Civil de 1916 era regida pela ideia do patriarcalismo e do matrimônio civil, onde a família era constituída através do casamento e seus membros eram subordinados ao genitor. Porém com a Constituição Federal de 1988, foi-se desconstituindo a ideia do patriarcalismo e dando espaço a outros tipos de família, expandindo os direitos e deveres tanto do homem quanto da mulher dentro do núcleo familiar (AZEVEDO, 2010).

Percebe-se a mudança no entendimento da sociedade sobre como se caracteriza família, tendo em vista que do antigo Código Civil (1916) para o novo Código Civil (2002) já houve uma quebra de barreiras pela coletividade, passando de uma família onde o homem era o chefe (patriarcalismo), para um modelo de família onde não há hierarquização entre os seus membros, no atual Código Civil, o qual compreende um núcleo familiar socioafetivo e democrático. (NORONHA; PARRON, s.d.).

Com efeito, o instituto do bem de família abrange não só a família tradicional, mas como também os diversos tipos de famílias existentes na sociedade atual, como a união estável, a família monoparental e as homoafetivas (TARTUCE, 2022). Nesse sentido é o entendimento da autora Maria Berenice Dias:

O conceito de entidade familiar abriga estruturas de convívio das mais diversas, é conceito amplíssimo, que alberga tanto a união estável, constituída pelo homem e pela mulher e sua prole, quanto aquelas outras manifestações de afetividade recíproca e de ajuda mútua, como a união elo homem e da mulher com os filhos elas uniões anteriores de cada um, a união do pai com seus filhos, do pai com os filhos de sua companheira, eles avós com os netos, ela mãe solteira com seu filho. (DIAS, 2015, p. 362).

O autor Rolf Madaleno afirma que “de acordo com a Constituição Federal, a entidade familiar protegida pelo Estado é a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, podendo originar do casamento civil, da união estável e da monoparentalidade”. (MADALENO, 2022, p. 73).

Nesse contexto, a impenhorabilidade do bem de família, além de proteger os diversos tipos de famílias existentes na atualidade, estende sua proteção, de igual forma, para o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas ou viúvas, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), na Súmula 364 (BRASIL, 2008).

O autor Flávio Tartuce explana nesse sentido, de que “O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento atual pelo qual a impenhorabilidade do bem de família não visa a proteger a família em si. O objetivo da proteção é a pessoa humana, a premente necessidade do direito à moradia.” (TARTUCE, 2022, p. 773).

Segundo Maria Berenice Dias, a impenhorabilidade do bem de família “[...] se trata de uma qualidade que se agrega a um bem imóvel e seus móveis, imunizando-os em relação a credores, como forma de proteger a família que nele reside.” (DIAS, 2021, p. 760). Tal instituto possui como finalidade o resguardo do bem imóvel residencial do núcleo familiar, protegendo o indivíduo de eventuais credores, assegurando-lhes um lar seguro e contínuo (DIAS, 2015).

Em razão da impenhorabilidade do bem de família se tratar de norma de ordem pública, esta pode ser arguida em qualquer tempo ou grau de jurisdição. Porém, o indivíduo proprietário do imóvel não poderá renunciar a impenhorabilidade ou dar o imóvel em garantia, sob pena de perda de eficácia do instituto de proteção à residência (DIAS, 2021).

Com isso, é possível considerar que a impenhorabilidade do bem de família visa a proteção da entidade familiar, assegurando ao núcleo familiar o mínimo necessário para se ter um lar contínuo e protegido para poder fortalecer os laços de afetividade familiar, protegendo o bem imóvel de eventuais dívidas e tornando-o isento de penhoras. Trata-se de:

[...] um direito legalmente definido para que o único local de moradia de um grupo familiar não seja objeto de penhora, sob o risco de obrigar essas pessoas a viverem na rua, sem um espaço no qual estariam protegidos de todos os fenômenos e acontecimentos em seu entorno. (RIZZARDO, 2019, p. 855 *apud* STANKOWICH, 2020, p.11).

O instituto da impenhorabilidade, previsto na Lei 8.009/90, garante que o núcleo familiar não fique sem a moradia de que lhe é assegurada como um direito social pela Carta Magna de 1988, devendo estar o único bem imóvel protegido e amparado pelo Estado e pela sociedade para resguardar o direito fundamental de moradia à família.

Após breve análise do contexto histórico do instituto da impenhorabilidade do bem de família, bem como o seu eixo norteador, analisar-se-á, no tópico seguinte, os princípios trazidos pela Constituição Federal de 1988 para salvaguardar o bem imóvel familiar, em especial o direito à moradia.

2 A (IM)PENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO E O DIREITO À MORADIA: LIMITES E POSSIBILIDADES

No presente capítulo abordar-se-á os limites e possibilidades da impenhorabilidade do bem de família, os quais estão previstos no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente no Códigos Civil de 2002, no Código de Processo Civil de 2015 e na Lei 8.009/90, a qual trata especialmente sobre a impenhorabilidade do bem de família. Assim:

Salienta-se as possibilidades e limitações constitucionais à cobrança de dívidas perfectibilizadas por meio da penhora, sendo o mais conhecido e usual recurso de satisfação de débitos. Dentre suas limitações, não pairam dúvidas quanto à proteção ao direito à moradia e à família, prevendo a legislação ordinária, hipóteses e exceções à impenhorabilidade do bem de família, com o propósito de respeitar o ordenamento constitucional. (PIARDI, 2022, n.p.).

Primeiramente, faz-se necessário compreender os princípios constitucionais que norteiam o instituto da impenhorabilidade do bem de família, quais sejam: o direito à moradia e o princípio da dignidade da pessoa humana. O direito à moradia está previsto na Constituição Federal de 1988 como um direito social, ou seja, é dever do Estado assegurar que o indivíduo e sua família possuam um lar para morar. Ao contrário, se o indivíduo não possui o mínimo necessário viver, resta comprometida a dignidade humana (STANKOWICH, 2020).

Em um segundo momento, analisar-se-á as hipóteses da penhorabilidade do bem de família sob o entendimento jurisprudencial do STJ e STF, ou seja, as situações em que o imóvel de moradia familiar não está abrigado pela proteção do instituto da impenhorabilidade. Outrossim, estudar-se-á as possibilidades de penhora do bem familiar dispostas nos incisos do art. 3º da Lei 8.009/90.

Por fim, para concluir a presente pesquisa, retomar-se-á a análise das possibilidades de proteção do bem de família e quando esta poderá ser afastada. Apesar de o instituto da impenhorabilidade do bem de família possuir como fundamento os princípios constitucionais de proteção ao indivíduo, tem-se que tal proteção não é absoluta, existindo alguns casos em que a moradia familiar poderá ser penhorada para saldar as dívidas constituídas pelo devedor.

2.1 O DIREITO SOCIAL À MORADIA E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA À LUZ DA PROTEÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA

Primeiramente, faz-se necessário descrever o que se entende sobre os direitos sociais para melhor compreensão da importância do direito à moradia em relação à proteção do bem de família, sendo esses direitos introduzidos na Carta Magna para tutelar o imóvel de residência familiar.

Os direitos sociais são considerados direitos fundamentais de segunda geração, os quais exigem uma atuação positiva indispensável do Estado para que as normas constitucionais consigam surtir os efeitos esperados (MOTTA, 2021). Direitos sociais são “aqueles que se direcionam à inserção das pessoas na vida social, tendo acesso aos bens que satisfaçam suas necessidades básicas. Visam ao bem-estar da pessoa humana”. (MOTTA, 2021, p. 412). Para Moraes:

Direitos sociais são direitos fundamentais do homem, que se caracterizam como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal. (MORAES, 2022, p. 247).

Nesse sentido, os direitos sociais positivados no art. 6º, da CF/88, como o direito à moradia, devem ser obrigatoriamente respeitados e protegidos pelo Estado, uma vez que são direitos inerentes ao indivíduo, indispensáveis para desfrutar de uma vida com condições adequadas (MORAES, 2022).

Frise-se que a Constituição Federal de 1988 não trazia o direito à moradia em seu texto constitucional, sendo ele somente inserido no rol de direitos protegidos pela Lei Maior através da Emenda Constitucional nº 26, na data de 14 de fevereiro de 2000 (CANOTILHO; MENDES; SARLET; STRECK, 2018).

Apesar disso, mesmo antes de ser adicionado à Carta Magna, o direito à moradia já era tutelado pela Constituição Federal de 1988:

[...] Isso não impediu, contudo, que já se viesse defendendo o reconhecimento de um direito fundamental implícito à moradia, como consequência da proteção à vida e à dignidade humana, já que vinculado à garantia das condições materiais básicas para uma vida com dignidade e com certo padrão de qualidade, consoante, aliás, ocorreu por parte do Conselho Constitucional francês. Hoje, contudo, não há mais dúvidas de que o direito à moradia é um direito fundamental autônomo, de forte conteúdo existencial, considerado até mesmo um direito de personalidade (pelo menos naquilo em

que vinculado à dignidade da pessoa humana e às condições para o pleno desenvolvimento da personalidade), não se confundindo com o direito à (e de) propriedade, já que se trata de direitos distintos. (CANOTILHO; MENDES; SARLET; STRECK, 2018, p. 1.058).

O bem de família vem amparado pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 6º, posicionando a moradia como um direito social, sendo uma garantia essencial para que o indivíduo consiga viver de forma digna, respeitando o princípio do mínimo existencial (BRASIL, 1988). Veja-se:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988, n.p.).

Dessa forma, o direito à moradia “[...] é uma necessidade básica do ser humano, sendo base, para que o mesmo desenvolva a sua individualidade, construindo assim sua personalidade.” (COSTA, 2019, n.p.). Acrescenta que este direito “carece de proteção Estatal, de modo a ficar resguardada de todo e qualquer ato que possa ameaçar a sua subsistência”. (COSTA, 2019, n.p.).

Consoante Souza, a moradia “[...] é o porto seguro, o abrigo, é a identidade do indivíduo, é o seu local de identificação social, seu endereço [...]”. (SOUZA, 2020, p. 18). Em razão disso, a Lei 8.009/90 surgiu para proteger o direito social à moradia e atender o princípio da dignidade da pessoa humana através da valorização do indivíduo (TARTUCE, 2022).

Assim, o direito à moradia, observando o princípio da dignidade da pessoa humana, “destina-se a reduzir as desigualdades sociais e busca permitir que os indivíduos tenham uma vida digna, com o desenvolvimento de sua personalidade.” (TRAUTWEIN; BERGSTEIN, 2021, p. 05). Tendo em vista que o direito à moradia se trata de um direito subjetivo do indivíduo e um dever do Estado de garanti-lo, é considerado como “um direito de defesa e um direito prestacional.” (TRAUTWEIN; BERGSTEIN, 2021, p. 05).

O direito à moradia serve como mecanismo para dizimar as desigualdades sociais existentes na sociedade atual, sendo dever do Estado garanti-lo, através da criação de políticas públicas, àqueles que não possuem muitas condições de vida, fornecendo ao indivíduo e sua família uma vida digna, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana (STANKOWICH, 2020).

Tendo em vista que o direito à moradia se trata de um direito social fundamental, tem-se que sua aplicabilidade é imediata, conforme preceitua o art. 5º, §1º, da CF/88, sendo considerado como uma cláusula pétrea, ou seja, não pode ser extinto nem por emenda constitucional e possui alto grau de hierarquia, não podendo ser afastada por outra lei (COSTA, 2019).

Ora, não há que se falar em direito à moradia sem relacioná-lo com o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que a moradia é requisito mínimo para que o núcleo familiar consiga viver de forma digna. Conforme entendimento de Tainara Valim Souza Stankowich:

[...] penhorar o único bem da família, sua moradia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana, pois retira da família, justamente, a capacidade de viver de forma digna. Nessa seara, verifica-se uma relação direta entre a proteção do único bem de família e o conceito de dignidade da pessoa humana a ser protegido em todas as situações. (STANKOWICH, 2020, p. 36).

Desse modo, para a autora, o instituto da impenhorabilidade do bem de família é essencial para resguardar e respeitar os direitos indispensáveis, bem como os princípios de proteção do núcleo familiar, como o princípio da dignidade da pessoa humana juntamente com o princípio do mínimo existencial (STANKOWICH, 2020).

O princípio da dignidade da pessoa humana é um fundamento da República Federativa do Brasil, disposto na Constituição Federal de 1988 em seu art. 1º, inciso III, o qual embasa os princípios do mínimo existencial e do direito à moradia, que norteiam o instituto da impenhorabilidade do bem de família (BRASIL, 1988).

Tartuce entende que o princípio da dignidade da pessoa humana, trazido pela Constituição Federal de 1988 como um princípio fundamental, é um “princípio estruturante, constitutivo e indicativo das ideias diretivas básicas de toda a ordem constitucional”. (TARTUCE, 2022, p. 772).

Por conseguinte, Oliveira discorre que o princípio da dignidade da pessoa humana “é princípio fundamental da República Federativa do Brasil e o bem de família legal existe em nosso ordenamento para assegurar à pessoa um mínimo de direitos patrimoniais, para que viva com dignidade.” (OLIVEIRA, 2018, p. 16). Ou seja, a lei 8.009/90, que visa salvaguardar o bem de família legal, impõe ao Estado o dever de garantir uma moradia digna ao indivíduo.

Outrossim, o princípio da dignidade da pessoa humana é considerado uma norma que norteia todos os outros direitos fundamentais e sociais protegidos pela

Constituição Federal. Com isso, o princípio da dignidade da pessoa humana assegura ao indivíduo o mínimo existencial, para viver com condições dignas (OLIVEIRA, 2016).

O mínimo necessário à existência constitui um direito fundamental, posto que sem ele cessa a possibilidade de sobrevivência do homem e desaparecem as condições iniciais de liberdade. A dignidade humana e as condições materiais da existência não podem retroceder aquém do mínimo, sendo o mínimo existencial um direito às condições mínimas de existência humana digna que não pode ser objeto da intervenção do Estado e que ainda exige prestações estatais positivas. (OLIVEIRA, 2016, n.p.).

O mínimo existencial, através do entendimento de Souza, é “um conjunto de direitos materiais e imateriais que devem ser fornecidos e ou fomentados pelo Estado ao cidadão [...]” (SOUZA, 2020, p. 18), o qual a autora afirma ser “uma forma de lhe proporcionar uma existência social dignificante, [...] um desenvolvimento humano, social e fisiológico adequado aos padrões mínimos que se espera de uma Nação civilizada.” (SOUZA, 2020, p. 18).

Por conseguinte, o direito à moradia, sendo um direito social fundamental descrito na Constituição Federal, é compreendido como sendo um desses direitos materiais e imateriais fornecidos pelo Estado para assegurar ao indivíduo uma vida digna para viver em condições com sua família (SOUZA, 2020).

Dessa forma, tem-se que a Constituição Federal de 1988 defende a moradia como um direito fundamental do indivíduo, a qual deve ser resguardada para que o núcleo familiar consiga viver em condições mínimas, destinando-se a instrumentalizar o acesso à justiça social e à igualdade material entre as pessoas. Sendo assim,

[...] o conteúdo do mínimo existencial deve compreender o conjunto de garantias materiais para uma vida condigna, no sentido de algo que o Estado não pode subtrair ao indivíduo (dimensão negativa) e, ao mesmo tempo, algo que cumpre ao Estado assegurar, mediante prestações de natureza material (dimensão positiva). Em termos de fundamentação constitucional, a ausência de explicitação da garantia (e do direito) ao mínimo existencial pela CF é superada pela inserção da garantia de existência digna dentre os princípios e objetivos da ordem constitucional econômica (art. 170, caput, CF), assim como pela proteção à vida e à dignidade da pessoa humana. (CANOTILHO; MENDES; SARLET; STRECK, 2018, p. 1.057).

Conforme entendimento dos autores J. J. Gomes Canotilho, Gilmar Mendes Ferreira, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck, o direito à dignidade da pessoa humana deve ser assegurado pelo Estado, mediante prestações positivas e também prevê que o bem imóvel de moradia familiar não pode ser tomado pelo Estado,

respeitando o direito do núcleo familiar de ter um lar duradouro para viver. Nesse contexto, o autor Flávio Tartuce entende que:

Do ponto de vista constitucional, esse feixe de direitos mínimos ou mínimo existencial mantém relação com o direito à moradia, previsto no art. 6.º da Constituição, um direito social e fundamental. Sob o prisma civil, esse feixe de direitos representa o direito à propriedade mínima: o direito ao imóvel próprio como um direito mínimo para o livre desenvolvimento da pessoa. (TARTUCE, 2022, p. 799).

Destarte, “o mínimo existencial possui, assim, uma relação com a dignidade humana e com o próprio Estado Democrático de Direito, no comprometimento que este deve ter pela concretização da ideia de justiça social”. (HÄBERLE, 2003, p. 356-362 *apud* FILHO, 2016, n.p.). Além disso,

[...] o mínimo existencial não trata apenas de garantir ao ser humano um “mínimo vital”, mas um mínimo de qualidade de vida, o qual lhe permita viver com dignidade, tendo a oportunidade de exercer a sua liberdade no plano individual (perante si mesmo) e social (perante a comunidade onde se encontra inserido). (FILHO, 2016, n.p.).

Por outro lado, faz-se necessário observar o art. 226, da Constituição Federal de 1988, o qual estabelece que “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (BRASIL, 1988, n.p.), ou seja, é dever do Estado proteger a entidade familiar, resguardando a sua moradia para que o núcleo familiar consiga viver sob condições mínimas, respeitando o princípio da dignidade humana. Ademais,

A família é cantada e decantada como a base da sociedade e, por essa razão, recebe especial proteção do Estado (CR 226). A própria Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece (XVI 3): A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado. Sempre se considerou que a maior missão do Estado é preservar o organismo familiar sobre o qual repousam suas bases.” A família é tanto uma estrutura pública como uma relação privada, pois identifica o indivíduo como integrante do vínculo familiar e também como partícipe do contexto social. (DIAS, 2021, p. 46).

Além disso, o art. 226 da CF, em seu § 8, discorre que: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.” (BRASIL, 1988, n.p.). Ou seja, a lei maior garante a criação de mecanismos para reprimir a violência contra o indivíduo no âmbito das relações familiares (CAMPOS; SOUSA; GRUHN; MAZZARDO; PICCINI, 2020).

Através de políticas públicas, o Estado consegue atender aos direitos sociais previstos na Carta Magna e proteger a moradia familiar, salvaguardando a dignidade dos membros do grupo familiar (SOUZA, 2020). Além disso, a partir de políticas públicas voltadas para a proteção da moradia do cidadão, o Estado deve assegurar o direito ao lar e facilitar os seus meios de aquisição (SOUZA, 2020).

Outrossim, a proteção ao direito à moradia além de ser um dever do Estado, devem ser solidariamente responsáveis a família e a própria sociedade, responsabilizando-se pela promoção dos direitos sociais e fundamentais prescritos na Constituição Federal de 1988, fornecendo, assim, uma vida digna aos cidadãos brasileiros (CAMPOS; SOUSA; GRUHN; MAZZARDO; PICCINI, 2020).

O autor Marcelo Silva Piardi expõe que “nesse sentido, surge o bem de família, como concretização do dever do Estado de proteção à família, fornecendo e preservando a moradia digna”. (PIARDI, 2022, n.p.). Assim, os princípios acima elencados que protegem o bem de família devem estar em constante observação e proteção por todos os poderes do Estado (legislativo, executivo e judiciário), para proporcionar melhores condições de vida ao indivíduo e sua família (PIARDI, 2022).

Por fim, conclui-se que o bem de família tem sua proteção prevista em lei, bem como no texto constitucional da Carta Magna, estando o mesmo sob salvaguarda para não ser retirado o mínimo necessário, indispensável para que a entidade familiar possa ter uma existência digna e que não sejam privados de possuir um lar contínuo e duradouro, visando estabelecer a proteção de um direito inerente aos indivíduos que compõe o núcleo familiar.

Após abreviado estudo sobre os princípios constitucionais que embasam a proteção do imóvel bem de família pelo instituto da impenhorabilidade, como o direito à moradia, o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio do mínimo existencial, através da Constituição Federal de 1988, far-se-á no próximo tópico, uma análise jurisprudencial de decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal acerca da penhorabilidade do bem de família.

2.2 A PENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA CONSOANTE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ E DO STF

Segundo o autor Carlos Roberto Gonçalves, “o elenco das exceções à regra geral da impenhorabilidade do bem de família obrigatório é taxativo, constituindo

numerus clausus.” (GONÇALVES; LENZA, 2022, p. 758). Ora, tem-se que o art. 3º da Lei 8.009/90 “deve ser interpretado restritivamente, visto que a impenhorabilidade do bem de família deve ser a regra, sendo a penhora exceção.” (OLIVEIRA, 2018, p. 31). Nesse ínterim, o artigo 3º da Lei 8.009/90 prevê o rol dos bens penhoráveis:

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:
 I – Revogado;
 II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;
 III – pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida;
 IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;
 V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;
 VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.
 VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação.
 (BRASIL, 1990, n.p.).

O Inciso II do art. citado acima traz a possibilidade da penhora do bem de família quando houver o inadimplemento de dívidas do próprio imóvel, tanto para o seu financiamento quanto para sua aquisição, com o objetivo de estimular o pagamento do imóvel e impedir que o devedor se utilize da proteção do instituto da impenhorabilidade para abster-se de quitar a dívida oriunda de sua aquisição (STANKOWICH, 2020).

Assim, o imóvel de residência familiar, obtido com valores referente à empréstimos realizados junto às instituições bancárias, através de contrato celebrado pelas partes, para aquisição ou construção do bem, não está protegido pela impenhorabilidade do bem de família, podendo ser objeto de execução (GONÇALVES; LENZA, 2022). O entendimento da 3ª Turma do STJ ao julgar o REsp. n.º 1976743 foi o seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DÍVIDA DECORRENTE DE CONTRATO DE EMPREITADA GLOBAL. BEM DE FAMÍLIA. PENHORA. POSSIBILIDADE. ART. 3º, II, DA LEI 8.009/90. DESMEMBRAMENTO DO IMÓVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JULGAMENTO: CPC/2015. [...] 3. As regras que estabelecem hipóteses de impenhorabilidade não são absolutas. O próprio art. 3º da Lei nº 8.009/90 prevê uma série de exceções à impenhorabilidade,

entre as quais está a hipótese em que a ação é movida para cobrança de crédito decorrente de financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato (inciso II). **4. Da exegese comando do art. 3º, II, da Lei nº 8.009/90, fica evidente que a finalidade da norma foi coibir que o devedor se escude na impenhorabilidade do bem de família para obstar a cobrança de dívida contraída para aquisição, construção ou reforma do próprio imóvel, ou seja, de débito derivado de negócio jurídico envolvendo o próprio bem. Portanto, a dívida relativa a contrato de empreitada global, porque viabiliza a construção do imóvel, está abrangida pela exceção prevista no art. 3º, II, da Lei nº 8.009/90. [...]** (BRASIL, 2022a).

O inciso III do art. 3º da Lei 8.009/90 traz a hipótese de penhora do bem imóvel do devedor de pensão alimentícia, oriundos do grau de parentesco, casamento ou união estável (GONÇALVES; LENZA, 2022). A penhora se fundamenta no fato da necessidade do alimentando de ter seu sustento provido pelo genitor, sendo mais essencial para se ter uma vida digna do que o próprio direito à moradia (GONÇALVES; LENZA, 2022).

Ainda, o referido inciso aponta que a penhora realizada em razão de dívidas de alimentos deve se referir apenas à parte do imóvel do devedor alimentante, sendo resguardados os direitos do(a) cônjuge coproprietário(a), que tiver firmado união estável ou matrimônio com o devedor, devendo a penhora recair apenas sobre a sua parte do imóvel, salvo em casos onde ambos são responsabilizados pelo débito (BRASIL, 1990).

O entendimento do STF ao julgar o ARE 1311828, na data de 04/06/2021, é favorável quanto à efetivação da penhora do bem de família em razão do inadimplemento da pensão alimentícia por parte do alimentante. Veja-se:

[...] RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA DE 50% DO BEM GRAVADO COM CLÁUSULA DE IMPENHORABILIDADE. **DÍVIDA ALIMENTAR PRETÉRITA. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA NAS EXECUÇÕES DE PENSÃO ALIMENTÍCIA NO ÂMBITO DO DIREITO DE FAMÍLIA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 3º, III, DA LEI Nº 8.009/90.** É VÁLIDO O ARRESTO E, CONSEQUENTEMENTE, A CONVERSÃO EM PENHORA, DE ACORDO COM O ART. 654 DO CPC. INTIMAÇÃO DO CO-PROPRIETÁRIO. NÃO HÁ PREVISÃO LEGAL DA OBRIGATORIEDADE DE INTIMAÇÃO DOS CONDÔMINOS SOBRE A PENHORA, RAZÃO PELA QUAL A PRETENDIDA INTIMAÇÃO DOS DEMAIS CONDÔMINOS MOSTRA-SE PRESCINDÍVEL, POSTO QUE OS MESMOS NÃO FIGURAM COMO PARTE NA EXECUÇÃO, SENDO QUE SOMENTE O QUINHÃO DO DEVEDOR FOI OBJETO DE PENHORA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA SANAR, TÃO-SOMENTE, UMA DAS OMISSÕES APONTADAS, EM CUMPRIMENTO A DECISÃO EMANADA PELO STJ. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (BRASIL, 2021a).

A autora Maria Berenice Dias discorre que “[...] quando o bem do devedor é destinado à moradia dos credores, ou seja, dos filhos, a penhora não pode recair sobre esse bem, pois trata-se de uma prestação alimentar indireta.” (DIAS, 2015, p. 374). Assim, não é possível a penhora do bem onde os próprios credores (os filhos do devedor) residem para pagar a pensão alimentícia devida a estes, pois seria incoerente a efetivação da penhora (DIAS, 2015).

Por outro lado, o adimplemento dos débitos devidos pelo executado deve ser feito de forma menos gravosa possível. Sendo assim, considerando que uma das formas de incentivar o pagamento dos alimentos é a privação de liberdade, pelo rito da coerção pessoal, Dias afirma que “entre a penhora dos bens tidos como impenhoráveis e a liberdade do alimentante, certamente a forma menos gravosa é fazer com que seu patrimônio garanta o pagamento de dívida alimentar.” (DIAS, 2015, p. 374).

Por conseguinte, o art. 3º da Lei .8009/90, em seu inciso IV, prevê a possibilidade de penhora do bem de família no caso de cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do próprio imóvel familiar (BRASIL, 1990). Assim, há entendimento das Cortes Superiores de que pode ocorrer a penhora do bem de família quando a dívida for proveniente do inadimplemento de despesas condominiais, tendo em vista a necessidade de recolhimento para a manutenção do condomínio (COSTA, 2019).

A propósito, o art. 1.715 do Código Civil diz que “o bem de família é isento de execução por dívidas posteriores à sua instituição, salvo as que provierem de tributos relativos ao prédio, ou de despesas de condomínio.” (BRASIL, 2002, n.p.). Em relação à penhora do imóvel de residência familiar decorrente de despesas condominiais, a 3ª Turma do STJ no AREsp n.º 1974007, o qual teve como relator a Min. Nancy Andrighi, julgou em 02/05/2022, o seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Ação de execução de título extrajudicial. 2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração. 3. **É possível a penhora do imóvel - ainda que caracterizado como bem de família - quando a dívida é oriunda de cobrança de taxas e despesas condominiais. Súmula 568/STJ.** 4. Agravo interno não provido. (BRASIL, 2022b).

Lôbo destaca que, após ser “penhorado o imóvel e alienado em hasta pública, deduzindo-se o montante para pagamento da dívida, o saldo restante será destinado para aquisição de outro imóvel, por determinação judicial, sobre ele instituindo-se novo bem de família.” (LÔBO, 2022, p. 460).

A crítica por trás do inciso IV é de que este esteja cobrindo a inconstitucionalidade do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, ou seja, o uso dos tributos arrecadados com efeito de confisco (PIARDI, 2022). Nesse sentido, Piardi aponta que “além da limitação ao direito à moradia, há uma possível utilização de meios coercitivos para cobrança de tributos.” (PIARDI, 2022, n.p.).

Outra exceção à regra da impenhorabilidade do bem de família está elencada no inciso V, do art. 3º, da Lei 8.009/90, o qual menciona que a penhora sobre o imóvel protegido por lei pode ser executada por dívida de hipoteca quando o bem foi ofertado como garantia real pelos seus proprietários (BRASIL, 1990).

A 4ª Turma do STJ no AREsp n.º 1880579, o qual teve como relator o Min. Raul Araújo, julgado em 12/12/2022, entendeu que o imóvel poderá ser penhorado quando foi oferecido em garantia de um débito que favoreceu o núcleo familiar:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO RECONSIDERADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BEM DE FAMÍLIA. DÍVIDA CONTRAÍDA EM FAVOR DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA DA QUAL É SÓCIO O TITULAR DO IMÓVEL GRAVADO. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. **"Segundo entendimento adotado por este Superior Tribunal de Justiça, somente será admissível a penhora do bem de família quando a garantia real for prestada em benefício da própria entidade familiar, e não para assegurar empréstimo obtido por terceiro ou pessoa jurídica, sendo vedada a presunção de que a garantia fora dada em benefício da família, de sorte a afastar a impenhorabilidade do bem, com base no art. 3º, V, da Lei 8.009/90"** (AgInt no REsp 1.732.108/MT, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/05/2019, DJe de 03/06/2019). 2. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial. (BRASIL, 2022c).

No caso do julgado acima, é possível identificar que foi reconhecida a penhora do único bem de família do executado, com base na exceção às hipóteses de proteção da impenhorabilidade da Lei 8.009/90, pois presumível que o empréstimo adquirido pela parte beneficiou o núcleo familiar. Deste modo, restou configurada a possibilidade de penhora descrita no inciso V, do art. 3º da referida lei (BRASIL, 2022c).

Por outro lado, o inciso VI, do art. 3º da Lei 8.009/90, trata sobre a penhora do bem de família adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens (BRASIL, 1998). Ou seja, quando o indivíduo é condenado na esfera criminal, essa sentença pode ser executada na esfera cível, devendo a vítima ser ressarcida pelos danos causados, podendo ser penhorado o único bem de moradia familiar do acusado, com o objetivo de suprir os danos causados pelo delito cometido (STJ, 2020a).

A 3ª Turma do STJ, ao julgar o REsp. n.º 1823159, entendeu que, no caso do inciso em questão, “por se tratar de regra que excepciona a impenhorabilidade do bem de família e que decorre automaticamente de sentença penal condenatória, não é possível a sua interpretação extensiva.” (STJ, 2020, n.p.). Veja-se o acórdão que reproduz esse entendimento:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMPRÉSTIMO. PENHORA DO IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. EXCEÇÃO À REGRA DA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento interposto em 03/08/2018, recurso especial interposto em 16/04/2019 e atribuído a este gabinete em 24/09/2019. 2. O propósito recursal consiste em determinar pela legalidade da aplicação na hipótese da exceção à impenhorabilidade do bem de família, prevista no art. 3º, VI, da Lei n. 8.009/1990, considerando a ausência de condenação penal em definitivo. 3. A lei estabelece, de forma expressa, as hipóteses de exceção à regra da impenhorabilidade do bem de família. **4. O art. 3º, VI, da Lei n. 8.009/1990 expressamente afastou a impenhorabilidade quando o bem imóvel é adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.** 5. Na hipótese, não há sentença penal condenatória e, mesmo que seja em função da prescrição, é impossível presumir sua existência para fins de aplicação da exceção contida no art. 3º, VI, da Lei 8.009/90. 6. Recurso especial provido. (BRASIL, 2020a).

A autora Renata da Silva Figueiredo explica o seguinte:

se o bem de família foi adquirido com produto do crime, não resta dúvida que o mesmo responde em sua totalidade, dada a origem criminosa dos valores despendidos em sua aquisição. Por outro lado, se se tratar apenas de execução de sentença penal condenatória a ressarcimento ou indenização devida por um dos membros da entidade familiar, por ela somente responde a sua parte ideal, já que os demais não participaram da prática do ato delituoso. O perdimento de bens, da mesma forma, somente atingirá a parte ideal do condenado criminalmente. (FIGUEIREDO, 2014, n.p.).

Ao tornar o inciso VI uma das exceções à impenhorabilidade do bem de família, acredita-se que o legislador decidiu privilegiar a vítima com a indenização pelos danos

sofridos, priorizando o direito desta em face ao direito à moradia do ofensor (BARBOSA, s.d.).

Por fim, o inciso VII do art. 3º, da Lei 8.009/90, trata sobre a possibilidade da penhora em casos em que o executado concedeu fiança em contrato de locação (BRASIL, 1990). À vista disso, o titular do imóvel familiar pode ter seu único bem executado se o locatário descumprir com a obrigação pactuada no contrato (COSTA, 2019).

O entendimento das Cortes Superiores é de que pode ser permitida a penhora do bem de família do fiador, pois “embora não esteja em causa o direito à moradia dos locatários, envolve restrição à livre iniciativa que também é protegida constitucionalmente.” (SARLET, 2018, n.p.). Ademais, a Súmula 549 do STJ diz que é “válida a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação.” (BRASIL, 2015, n.p.).

No tema repetitivo 1.091, o Superior Tribunal de Justiça entendeu ser justificável a penhora do imóvel de residência ou de comércio da entidade familiar, oferecido em garantia de contrato de locação, uma vez que se fosse aplicada a proteção da impenhorabilidade sobre o imóvel, estaria violando o princípio da autonomia da vontade contratual, podendo gerar “impacto na liberdade de empreender do locatário e no direito de propriedade do fiador, especialmente porque a fiança é a garantia menos custosa e mais aceita pelos locadores.” (STJ, 2022, n.p.). Nesse sentido destaca-se o seguinte julgado:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FIADOR. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. DESCABIMENTO. 1. Ação de despejo por falta de pagamento, em fase de cumprimento de sentença. 2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema. **3. Consoante o entendimento firmado por esta Corte, "é válida a penhora do bem de família de fiador apontado em contrato de locação de imóvel, seja residencial, seja comercial, nos termos do inciso VII do art. 3º da Lei n. 8.009/1990".** 4. Agravo interno não provido. (BRASIL, 2022d).

No que diz respeito à impenhorabilidade da pequena propriedade rural, o Supremo Tribunal Federal (STF) ao julgar o ARE n.º 1038507, entendeu que tal proteção tem amparo no princípio da dignidade humana, não sendo dita garantia afastada nem mesmo quando o bem é gravado com hipoteca. Veja-se:

PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. ART. 5º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. As regras de impenhorabilidade do bem de família, assim como da propriedade rural, amparam-se no princípio da dignidade humana e visam garantir a preservação de um patrimônio jurídico mínimo. 2. A pequena propriedade rural consubstancia-se no imóvel com área entre 01 (um) e 04 (quatro) módulos fiscais, ainda que constituída de mais de 01 (um) imóvel, e que não pode ser objeto de penhora. 3. A garantia da impenhorabilidade é indisponível, assegurada como direito fundamental do grupo familiar, e não cede ante gravação do bem com hipoteca. 4. Recurso extraordinário não provido, com fixação da seguinte tese: “É impenhorável a pequena propriedade rural familiar constituída de mais de 01 (um) terreno, desde que contínuos e com área total inferior a 04 (quatro) módulos fiscais do município de localização”. (BRASIL, 2020b).

Destarte, o resguardo de que trata o art. 4º, § 2º da Lei 8.009/90 é diferente da proteção do art. 833, do CPC, pois a primeira se refere apenas à moradia rural, não estando incluído o restante da propriedade rural. Contudo, o Código de Processo Civil trouxe o amparo à propriedade rural, fonte de renda e de sustento da família, “desde que seja trabalhada pela família e que a dívida executada seja oriunda da própria atividade produtiva nela desempenhada.” (DUTRA; ANDRADE, 2017, p. 7).

Nesse sentido, destaca-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual excluem-se da impenhorabilidade os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos, bem como aqueles encontrados em duplicidade. O entendimento se coaduna com o disposto no art. 2º da Lei 8.009/90. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. INADIMPLEMENTO DE CONTRATOS DE MÚTUO. DECISÃO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA E DEFERIMENTO DE PENHORA DE BENS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE DE MÓVEIS NA RESIDÊNCIA. EXCEÇÕES. VEÍCULOS DE TRANSPORTE, OBRAS DE ARTE, ADORNOS Suntuosos, BEM COMO AQUELES EM DUPLICIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. [...] 6. A impenhorabilidade do bem de família compreende os móveis que o guarnecem, excluindo-se apenas os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos, bem como aqueles encontrados em duplicidade. Precedentes. (BRASIL, 2022e).

Destarte, também é alvo de discussão nas Cortes Superiores a possibilidade de penhora do bem de família no caso de existir pluralidade de imóveis em nome do

devedor. A 4ª Turma do STJ no AREsp n.º 2010681, o qual teve como relator o Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 25/04/2022, decidiu que:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. BEM DE FAMÍLIA LEGAL E CONVENCIONAL. COEXISTÊNCIA E PARTICULARIDADES. BEM DE FAMÍLIA LEGAL. OBRIGAÇÕES PREEXISTENTES À AQUISIÇÃO DO BEM. BEM DE FAMÍLIA CONVENCIONAL. OBRIGAÇÕES POSTERIORES À INSTITUIÇÃO. RESP N. 1.792.265/SP. [...] **3. Nos termos da Lei n. 8.009/1990, para que a impenhorabilidade tenha validade, além de ser utilizado como residência pela entidade familiar, o imóvel será sempre o de menor valor, caso o beneficiário possua outros. Já na hipótese convencional, esse requisito é dispensável e o valor do imóvel é considerado apenas em relação ao patrimônio total em que inserido o bem. 4. Nas situações em que o sujeito possua mais de um bem imóvel em que resida, a impenhorabilidade poderá incidir sobre imóvel de maior valor caso tenha sido instituído, formalmente, como bem de família, no Registro de Imóveis (art. 1.711, CC/2002) ou, caso não haja instituição voluntária formal, automaticamente, a impenhorabilidade recairá sobre o imóvel de menor valor (art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 8.009/1990).** [...] 6. Agravo interno não provido. (BRASIL, 2022f).

Desse modo, verifica-se possível a hipótese de penhora do bem de moradia familiar no caso em que seus proprietários forem titulares de mais de um imóvel registrado em seu nome, estando protegido pelo instituto da impenhorabilidade apenas o de menor valor, conforme entendimento das Cortes Superiores.

Outra hipótese que se configura como uma exceção à regra da impenhorabilidade do bem de família muito discutida perante os Tribunais é referente a possibilidade de penhora do bem imóvel de valor suntuoso. Entretanto, para que fosse possível a realização de sua penhora, teria de ser verificado se o bem, após a sua alienação, pudesse propiciar outra moradia para o devedor, com o intuito de não o deixar sem residência, observando o direito constitucional à moradia (LIMA, s.d.).

Muitas vezes, o devedor possui apenas o imóvel onde reside com sua família, porém este imóvel é de alto valor econômico, podendo ser penhorado para satisfazer a dívida e ainda com o saldo remanescente proporcionar um valor suficiente para que o devedor adquira outra residência que, apesar de menos vultosa, seja digna, garantindo, assim, a dignidade sua e de sua família e, o direito a moradia ao devedor, tendo em vista que a moradia é o reflexo da dignidade da pessoa humana, ao tempo em que também é efetivado o direito de crédito. (LIMA, s.d., p. 19).

Com a penhora do bem de família de valor suntuoso, tem-se a concretização do direito do credor de ter sua dívida satisfeita, garantindo, ainda, o direito à moradia ao devedor. Tendo em vista que o imóvel de valor suntuoso é considerado um alto

padrão de vida, entende-se que sua penhora não violaria os princípios da dignidade humana e do mínimo existencial, sendo o meio mais benéfico ao devedor de ter sua dívida quitada (LIMA, s.d.).

Nesse sentido, Tartuce afirma que também há a possibilidade da “[...] penhora parcial do imóvel em casos de bem de alto valor, desde que possível o seu desmembramento” (TARTUCE, 2022, p. 783). Ou seja, o autor explica que o imóvel pode ser penhorado caso o mesmo conseguir ser dividido em mais frações. À vista disso, é o entendimento da 3ª Turma do STJ, ao julgar o AREsp n.º 1146607:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO. ALIENAÇÃO EM GARANTIA DE IMÓVEL QUE CONSTITUI BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DE LUXO INDIVISÍVEL. IMPENHORABILIDADE. INTEGRALIDADE DO BEM. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] **4. Os imóveis residenciais de alto padrão ou de luxo não estão excluídos, em razão do seu valor econômico, da proteção conferida aos bens de família consoante os ditames da Lei nº 8.009/90. 5. A fração de imóvel indivisível pertencente ao executado, protegida pela impenhorabilidade do bem de família, não pode ser penhorada sob pena de desvirtuamento da proteção erigida pela Lei nº 8.009/90. 6. Admite-se, excepcionalmente, a penhora de parte do imóvel quando for possível o seu desmembramento em unidades autônomas, sem descaracterizá-lo, levando em consideração, com razoabilidade, as circunstâncias e peculiaridades do caso. Situação não demonstrada no caso dos autos. 7. Agravo interno de BPN BRASIL não provido. (BRASIL, 2020c).**

Com efeito, a 4ª Turma do STJ, no REsp. n.º 1559370, o qual teve como relator o Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 06/10/2020, entendeu que também é possível a penhora do bem de família do devedor que age de má-fé, ou seja, quando o indivíduo ofereceu o seu único bem imóvel em garantia e depois afirma o contrário. Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TRANSMISSÃO CONDICIONAL DA PROPRIEDADE. BEM DE FAMÍLIA DADO EM GARANTIA. VALIDADE DA GARANTIA. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. [...] **4. A regra de impenhorabilidade aplica-se às situações de uso regular do direito. O abuso do direito de propriedade, a fraude e a má-fé do proprietário devem ser reprimidos, tornando ineficaz a norma protetiva, que não pode tolerar e premiar a atuação do agente em desconformidade com o ordenamento jurídico. 5. Sendo as alienantes pessoas dotadas de capacidade civil, que livremente optaram por dar seu único imóvel, residencial, em garantia a um contrato de mútuo de empresa jurídica da qual uma das recorrentes é única sócia, tenho que não lhes é permitido contrariar seu comportamento anterior pretendendo alijar a garantia no momento em**

que deixaram de adimplir o débito, não se admite a proteção irrestrita do bem de família se esse amparo significar o alijamento da ética e a boa-fé, indispensáveis em todas as relações negociais. 6. Agravo interno não provido. (BRASIL, 2020d).

Dessa maneira, pode-se afirmar que “[...] fica evidente que a doutrina brasileira é sólida e homogênea ao destacar que o bem de família é impenhorável, seja legal ou voluntário, excetuando-se os casos previstos em lei.” (STANKOWICH, 2020, p. 51), estando prevista a impenhorabilidade do bem de família, dentro dos seus limites e exceções, no ordenamento jurídico brasileiro.

Apesar do consolidado entendimento perante as Cortes Superiores acerca das possibilidades de efetivação da penhora sobre o bem de família elencadas no art. 3º da Lei objeto da presente pesquisa, frisa-se que a impenhorabilidade do imóvel de moradia familiar é a regra do ordenamento jurídico, tendo como princípios basilares a dignidade humana e o mínimo existencial, não podendo suprir esses direitos básicos do indivíduo para satisfazer suas dívidas (COSTA, 2019).

Após o estudo das hipóteses em que poderá ser efetivada a penhora do bem de moradia familiar trazidas pelos incisos do art. 3º, da Lei 8.009/90, bem como aquelas que se firmaram através de entendimentos jurisprudenciais das Cortes Superiores, far-se-á, no tópico seguinte, uma análise das possibilidades de impenhorabilidade do imóvel de moradia familiar sob o ponto de vista dos Tribunais e do ordenamento jurídico brasileiro.

2.3 A IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL BEM DE FAMÍLIA, A TUTELA DO DIREITO SOCIAL À MORADIA E O MÍNIMO EXISTENCIAL

Após a análise das hipóteses de afastamento da proteção ao bem de família, através do entendimento dos Tribunais Superiores e do ordenamento jurídico brasileiro, faz-se necessário concluir a presente pesquisa com o estudo das hipóteses de impenhorabilidade e o direito social à moradia.

Através da presente pesquisa verifica-se que a impenhorabilidade do bem de família teve início nos Estados Unidos, mais especificamente no estado do Texas, com a finalidade de proteger o direito à moradia do núcleo familiar, tornando o bem de família isento de constrições de dívidas (GONÇALVES, 2021). Já no Brasil, o

instituto da impenhorabilidade do bem de família foi incorporado no ordenamento jurídico de forma tardia (SOUZA, 2018).

Como visto, apenas no ano de 1990 que foi promulgada a Lei 8.009, que trata especificamente sobre a impenhorabilidade do bem de família. Contudo, o referido instituto já havia sido tratado no Código Civil de 1916 e na Constituição Federal de 1988, a qual prevê o direito à moradia como um direito social, além de abordar em seu texto acerca dos princípios do mínimo existencial e da dignidade da pessoa humana, os quais baseiam o direito à moradia (SOUZA, 2018).

Os autores Débora Alécio e Zulmar Antônio Fachin compreendem que a moradia familiar “é um valor intrínseco à vida e também um direito natural do ser humano, visto que ela se constitui em uma localização pessoal e, ao mesmo tempo, resguarda outros direitos, como a intimidade, a saúde, a segurança, a alimentação e o lazer.” (ALÉCIO; FACHIN, 2019, p. 8).

Outrossim, os autores afirmam que “o direito à moradia pode ser considerado um direito da personalidade, pois resguarda os valores de maior significância para a sobrevivência, ligado a individualidade de cada cidadão.” (ALÉCIO; FACHIN, 2019, p. 11).

Por conseguinte, sobre o princípio do mínimo existencial, a autora Poliana Gonçalves dos Reis dispõe que este “procura garantir um mínimo de patrimônio com base no ordenamento jurídico, ou seja, deve o indivíduo ter o mínimo existencial como forma de garantir-lhe a sua dignidade.” (REIS, 2022, p. 13).

A impenhorabilidade do bem de família tem como finalidade a proteção da entidade familiar de ter penhorado seu único bem imóvel de moradia em face de dívidas constituídas por seu proprietário. O instituto da impenhorabilidade está embasado no direito à moradia e o mínimo existencial, princípios constitucionais, com o fundamento de que a entidade familiar não pode viver sem um teto para morar, sendo a sua residência mais importante que a satisfação da dívida (LÔBO, 2022).

O autor Rolf Madaleno afirma que a impenhorabilidade da residência da família tem como principal objetivo a proteção do bem imóvel de sua moradia, “garantindo ao grupo familiar que ela permanecerá salvaguardada das contingências econômicas que possa sofrer, valorizando e enfatizando o fim social da habitação e protegendo a família, que é o pilar da sociedade.” (MADALENO, 2022, p. 1.237).

A impenhorabilidade do bem de família está prevista no ordenamento jurídico brasileiro nos Códigos de Processo Civil de 2015, no Código Civil de 2002 e na Lei

8.009/90. A Lei 8.009/90, em seu art. 1º, tutela o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, os bens que o constituem, como por exemplo, as construções, as plantações, benfeitorias, os equipamentos e todos os bens móveis que guarnecem a residência, desde que estejam quitados (BRASIL, 1990).

A proteção da impenhorabilidade também abarca o bem de família da pessoa solteira, separada ou viúva, conforme dispõe a Súmula 364, do Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2008). Com isso, tem-se que o instituto de que trata a Lei 8.009/90 resguarda não somente o direito do núcleo familiar de ter uma moradia digna para viver, mas sim da família unipessoal (REIS, 2022).

Por conseguinte, o art. 5º, parágrafo único, da Lei 8.009/90 considera residência “um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.” (BRASIL, 1990, n.p.). Em sendo caso de pluralidade de imóveis de titularidade do devedor, a proteção da impenhorabilidade recairá no de menor valor econômico, resguardada a hipótese de o outro imóvel constituir bem de família voluntário com registro no Cartório de Registro de Imóveis (BRASIL, 1990).

Verifica-se que um dos requisitos do instituto da impenhorabilidade do bem de família é a residência neste, ou seja, a família deve estar residindo no imóvel para que este se configure como bem de família e esteja protegido de penhora contra eventuais credores (AZEVEDO, 2010). Nesse sentido, Azevedo afirma o seguinte:

O imóvel é residencial quando servir de local em que se estabeleça uma família, centralizando suas atividades. Ele é, propriamente, o domicílio familiar, em que existe a residência de seus integrantes, em um lugar (elemento objetivo), e o ânimo de permanecer (elemento subjetivo), de estar nesse local, em caráter definitivo. (AZEVEDO, 2010, p.193).

Entretanto, há a possibilidade de proteção do imóvel pelo instituto do bem de família quando este estiver alugado e servir de sustento para a família. Nesse sentido a autora Maria Berenice Dias afirma que “o fato de o devedor possuir mais bens, não impede a impenhorabilidade do imóvel onde reside. Caso o único bem do devedor se encontre alugado, desde que o valor do aluguel seja revertido à subsistência ou moradia da sua família”. (DIAS, 2015, p. 366).

É pacífico o entendimento do STJ de que o bem de família locado para terceiros é impenhorável se dele advier o sustento do núcleo familiar, conforme dispõe a súmula 486: “É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a

terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família.” (BRASIL, 2012, n.p.).

Por outro lado, no caso do locatário do imóvel alugado, a proteção do instituto da impenhorabilidade recai apenas nos bens móveis que guarnecem a residência, desde que estes estejam quitados, conforme dispõe o art. 2º, parágrafo único, da Lei 8.009/90 (DIAS, 2021).

Outra hipótese de impenhorabilidade do bem de família reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça é o imóvel em construção, uma vez que “o fato de o devedor não residir no único imóvel de sua propriedade, que ainda está em fase de construção, por si só, não impede sua classificação como bem de família.” (STJ, 2022, n.p.). O simples fato de o imóvel ainda estar em construção não afasta a proteção do instituto da impenhorabilidade, pois a finalidade do imóvel é justamente a futura moradia do núcleo familiar (STJ, 2022).

Assim, tem-se que “desde que não estejam configuradas as exceções à impenhorabilidade estabelecidas nos arts. 3º e 4º da Lei 8.009/90, o imóvel deve ser considerado antecipadamente como bem de família, pois se trata de único imóvel de propriedade do casal.” (STJ, 2022, n.p.).

Por outro lado, tem-se que a impenhorabilidade do bem de família conferida ao imóvel de moradia familiar pela Lei 8.009/90 é apenas concedida para pessoas físicas. Contudo, conforme entendimento do STJ, o imóvel que pertence à pessoa jurídica também poderá estar protegido pelo referido instituto (REIS, 2022).

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o imóvel dado em caução de contrato de locação comercial, pertencente à pessoa jurídica, usado como moradia de um dos sócios da sociedade empresária, ficará isento de constrição pelo rito da penhora e protegido pelo instituto da impenhorabilidade do bem de família (REIS, 2022).

A garantia da caução dada em contrato de locação comercial não afasta a possibilidade de defesa do instituto da impenhorabilidade, uma vez que esta situação não está descrita no art. 3º da Lei 8.009/90 como uma possibilidade de penhora, sendo que o referido artigo é de cunho taxativo e não pode se estender à garantia da caução (STJ, 2022).

Além disso, a Constituição Federal de 1988 também trouxe em seu texto constitucional a proteção da propriedade rural, em seu art. 5º, inciso XXVI, tornando-a impenhorável (BRASIL, 1988). Do mesmo modo, o art. 4º, § 2º da Lei 8.009/90

também tratou sobre a impenhorabilidade da moradia rural, sendo complementada pelo art. 833, do Código de Processo Civil que prevê a proteção da pequena propriedade rural enquanto fonte de sustento para o núcleo familiar (BRASIL, 1990).

Apesar do instituto da impenhorabilidade do bem de família possuir amparo no ordenamento jurídico brasileiro, verifica-se que esta proteção ao imóvel de moradia familiar não é absoluta, tendo em vista as exceções previstas na própria Lei 8.009/90, a qual prevê as hipóteses em que o devedor poderá perder seu único bem de residência para pagamento de suas dívidas (COSTA, 2019).

Uma das hipóteses em que poderá ser penhorado o imóvel bem de família é quando há o inadimplemento de dívidas do próprio imóvel, ou seja, referente aos empréstimos realizados para sua aquisição ou financiamento. Da mesma forma, não está eximido de perder o seu único imóvel o devedor de pensão alimentícia (BRASIL, 1990).

Outra hipótese em que é afastada a proteção do bem de família é nos casos em que há dívidas referentes a cobrança de impostos, taxas e contribuições, inclusive de despesas condominiais ou, do mesmo modo, poderá ser penhorada a moradia familiar quando esta foi oferecida em garantia de hipoteca por seu proprietário (BRASIL, 1990).

Além disso, poderá ser efetivada a penhora do imóvel quando este ser adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, nos casos em que já tiver transitado em julgado. Nas situações em que o executado tenha concedido fiança em contrato de locação também será afastada a possibilidade de o devedor arguir a impenhorabilidade do bem de família (BRASIL, 1990).

Por conseguinte, além das hipóteses trazidas pela própria Lei 8.009/90, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado entendimento de que poderá ser afastada a proteção ao imóvel de moradia familiar nos casos em que o devedor possuir mais de um imóvel, ou seja, pluralidade de imóveis, estando isento de constrição de dívidas apenas o que for de menor valor econômico (STJ, 2022). Ademais, também entende que pode ser penhorado o imóvel de valor suntuoso, “[...] desde que possível o seu desmembramento.” (TARTUCE, 2022, p. 783).

O instituto da impenhorabilidade do bem de família não foi implementado no ordenamento jurídico brasileiro apenas para proteger o devedor de suas dívidas e permitir que o mesmo não cumpra com suas obrigações. Todavia, é custoso que o

devedor perca seu único bem imóvel de moradia familiar para suprir suas dívidas, devendo serem respeitados os princípios da dignidade humana e do mínimo existencial, bem como o direito à moradia trazido pela Constituição Federal de 1988 (COSTA, 2019).

Conforme verifica-se ao longo da presente pesquisa, o instituto da impenhorabilidade do bem de família não é absoluto, uma vez que existem exceções que permitem a penhora da moradia familiar. Contudo, não é admissível o fato de que o devedor e sua família fiquem desabrigados e sem um teto para morar para poder sanar suas dívidas. Com isso, tem-se que a lei da impenhorabilidade do bem de família visa a proteção da família de não ter seu único bem de moradia perdido.

Com isso, finaliza-se a presente pesquisa com o entendimento de que o instituto da impenhorabilidade do bem de família é assegurado pela Constituição Federal de 1988 como um direito social a moradia, fundamentado pelos princípios do mínimo existencial, da dignidade da pessoa humana e da afetividade. Contudo, apesar de o referido instituto ter sido criado para proteger o devedor de perder o seu único bem de moradia, atualmente está um pouco flexibilizado pelas situações em que poderá ser penhorado, porém continua existido no ordenamento jurídico brasileiro e cumprindo com suas funções nos casos em que poderá ser arguida a impenhorabilidade do bem de família.

CONCLUSÃO

O instituto da (im)penhorabilidade do bem de família e o direito à moradia está fundamentado pelos princípios constitucionais, pelo Código de Processo Civil de 2015, pelo Código Civil de 2002 e pela Lei 8.009/90. O objetivo da presente pesquisa se fundou na análise das referidas leis e do entendimento jurisprudencial do STJ e do STF (entre os anos 2020 a 2022), referente às hipóteses de impenhorabilidade do imóvel bem de família e quando será possível o seu afastamento.

Para atingir o objetivo principal do trabalho, foram desenvolvidos objetivos específicos para guiar a pesquisa. Em um primeiro momento, contextualizou-se historicamente a criação do instituto de impenhorabilidade do imóvel bem de família, seu surgimento, sua finalidade, sua natureza jurídica, diferenciando o bem de família convencional do legal, tudo sob o viés dos princípios e direitos constitucionais.

O instituto do bem de família surgiu nos Estados Unidos e posteriormente foi internalizado no Brasil, com o objetivo de proteger o devedor de perder seu único imóvel de moradia familiar para sanar suas dívidas. Trata-se de um instituto que se desmembra em duas modalidades, quais sejam: o bem de família voluntário e o involuntário. O bem de família voluntário está previsto no Código Civil de 2002, enquanto o bem de família legal é tratado pela Lei 8.009/90, sendo a diferença entre os dois que o primeiro é instituído através de escritura pública e o segundo está automaticamente protegido por lei.

Em seguida, passou-se para o estudo da Lei 8.009/90, a qual trata especificamente acerca da impenhorabilidade do bem de família, o Código de Processo Civil de 2015, no tocante aos bens impenhoráveis, o Código Civil de 2002 e a Constituição Federal de 1988, especialmente a tutela do direito social à moradia, bem como para verificar as possibilidades de proteção do referido instituto e as causas de afastamento do amparo ao imóvel familiar.

Como último objetivo, realizou-se a análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a partir de 2020 até 2022, investigando os casos em que há a aplicação e quando ocorre o afastamento do instituto da impenhorabilidade do imóvel bem de família.

A partir do estudo da Lei 8.009/90 e do Código de Processo Civil de 2015 constatou-se as hipóteses de proteção ao bem de família, além das possibilidades entendidas pelos Tribunais Superiores, quais sejam: a impenhorabilidade do imóvel alugado quando este servir de sustento para a família, nos casos em que o imóvel é dado em caução em contrato de locação comercial, usado para como moradia para um dos sócios, a proteção da pequena propriedade rural, entre outras previstas no ordenamento jurídico.

Em relação às situações de afastamento da garantia da moradia familiar também se chegou à conclusão de que, a partir do entendimento jurisprudencial do STJ e do STF (anos de 2020 a 2022) existem possibilidades de penhora do bem de família, ou seja, o devedor poderá perder sua residência para saldar suas dívidas, como no caso do bem que é dado em garantia hipotecária pelo próprio proprietário do imóvel, quando é um bem de valor suntuoso, quando há pluralidade de imóveis, quando é dado em garantia de dívida de alimentos ou ainda, quando dispõe do bem de família do fiador

Além disso, há as hipóteses de penhorabilidade do artigo 3º, da Lei 8.009/90, como nos casos que há dívidas provenientes do próprio imóvel, no caso de dívida de alimentos, quando há cobrança de impostos, taxas, contribuições ou despesas condominiais, quando for oferecido em garantia hipotecária, quando for adquirido com produto de crime, quando for oferecido como fiança em contrato de locação, além do entendimento das Cortes Superiores acerca das situações de penhora no caso de pluralidade de imóveis ou quando for bem de valor suntuoso.

Com isso, pode-se verificar que os objetivos da pesquisa foram atingidos, tendo em vista que foi identificado ao longo do trabalho as diversas hipóteses em que é possível alegar a proteção à moradia familiar através do instituto da impenhorabilidade previsto na Lei 8.009/90, no Código de Processo Civil de 2015, no Código Civil de 2002 e na Constituição Federal de 1988.

Dessa forma, para responder ao problema de pesquisa relativamente às possibilidades de proteção do imóvel bem de família na legislação brasileira (Lei 8.009/90), em que medida ela encontra-se sob a salvaguarda da Constituição Federal de 1988 e em quais situações é possível afastar tal garantia, conforme entendimento jurisprudencial do STJ e do STF, confirmou-se a hipótese inicialmente apresentada de que o bem imóvel de moradia familiar é protegido pelo instituto da impenhorabilidade, sob a proteção da lei de impenhorabilidade do bem de família (Lei

8.009/90), abrigada pelos princípios constitucionais fundamentais do direito à moradia e do mínimo existencial, com o intuito de assegurar um lar duradouro ao indivíduo e seu grupo familiar.

Trata-se de uma garantia que visa proteger o único imóvel da família, onde ela reside ou do qual retire seu sustento. Todavia, conforme apontado acima, a proteção da moradia familiar não é absoluta, vez que a própria Lei 8.009/90 dispõe acerca das exceções da garantia do bem de família, trazendo as possibilidades em que poderá ser efetivada a penhora do bem de família, além das exceções tratadas pela jurisprudência.

Portanto, conclui-se que o debate sobre a (im)penhorabilidade do bem de família não se esgota na presente pesquisa, sobretudo porque a lei e o entendimento dos Tribunais Superiores é dinâmico e muda conforme os fatos sociais evoluem. Dessa forma, é necessário manter o estudo sobre a temática.

REFERÊNCIAS

ALÉCIO, Débora; FACHIN, Zulmar Antônio. **O Direito à Moradia Como Instrumento de Efetivação do Princípio da Igualdade**. 2019. Disponível em: <file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/8094-1-30355-1-10-20191211.pdf> Acesso em 22 de maio de 2023.

ANDRADE, Fernanda Aparecida Borges de; DUTRA Maristela Aparecida. **Impenhorabilidade do Bem de Família**. 2017. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_bibliotec_a/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Jur%C3%ADica-UNIARAX%C3%81_21_n.20.11.pdf Acesso em 10 maio 2023.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Bem de Família Com Comentários à Lei 8.009/90**. 6.ed., Editora Atlas, São Paulo, 2010.

BARBOSA, Wander. **Exceção à Impenhorabilidade do Bem de Família**. n.d. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/excecao-a-impenhorabilidade-do-bem-de-familia/327184576> Acesso em: 07 maio 2023.

BERGSTEIN, Laís; TRAUTWEIN, José Roberto Della Tonia. **Direito Social de Moradia e a Impenhorabilidade do Bem de Família na Locação Comercial: Fundamentos Dogmáticos da Orientação do STF e os Impactos da Pandemia**. 2021. Disponível em: file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/16_compressed.pdf Acesso em: 10 maio 2023.

BRASIL. **Lei n.º 8.009, de 29 de março de 1990**. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Diário Oficial da União, Brasília, DF. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8009.htm Acesso em: 19 junho 2023.

_____. **Constituição Federal**. Diário Oficial da União. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 19 jun 2023.

_____. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm Acesso em: 19 jun 2023.

_____. **Lei n.º 13.105, de 26 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em: 19 jun 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Penhora de Bem de Família Para**

Ressarcimento de Crime Exige Condenação Definitiva em Ação Penal. 2020.

Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/30112020-Penhora-de-bem-de-familia-para-ressarcimento-de-crime-exige-condenacao-definitiva-em-acao-penal.aspx> Acesso em: 07 maio 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Imóvel de Empresa Usado Como Moradia de Sócio e Dado em Caução de Locação Comercial é Impenhorável.** 2022.

Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/20062022-Imovel-de-empresa-usado-como-moradia-de-socio-e-dado-em-caucao-de-locacao-comercial-e-impemhoravel.aspx#:~:text=Im%C3%B3vel%20de%20empresa%20usado%20como,de%20loca%C3%A7%C3%A3o%20comercial%20%C3%A9%20impemhor%C3%A1vel&text=%E2%80%8BO%20im%C3%B3vel%20dado%20em,impemhorabilidade%20do%20bem%20de%20fam%C3%ADlia> Acesso em: 07 maio 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Para Quarta Turma, Imóvel em Construção Pode Ser Considerado Bem de Família.** 2022. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/20102022-Para-Quarta-Turma--imovel-em-construcao-pode-ser-considerado-bem-de-familia.aspx> Acesso em: 07 maio 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Tribunal Confirma Validade de Penhora do Bem de Família Dado por Fidor em Garantia de Locação Comercial ou Residencial.** 2022. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/21062022-Tribunal-confirma-validade-de-penhora-do-bem-de-familia-dado-por-fiador-em-garantia-de-locacao-comercial-ou.aspx> Acesso em: 07 maio 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp: 1880579 PR**, Relator: RAUL ARAÚJO, Data de julgamento: 21/10/2021. Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp> Acesso em: 07 maio 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp: 1880579 PR**, Relator: RAUL ARAÚJO, Data de julgamento: 12/12/2022. Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp> Acesso em: 07 maio 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp: 1974007 SP**, Relatora: NANCY ANDRIGHI, Data de julgamento: 02/05/2022. Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp> Acesso em: 08 maio 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp: 2017280 SP**, Relatora: NANCY ANDRIGHI, Data de julgamento: 28/11/2022. Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp> Acesso em: 11 junho 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp: 2095571 SP**, Relatora: NANCY ANDRIGHI, Data de julgamento: 09/11/2022. Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp> Acesso em: 11 junho 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp: 1146607 SP**, Relator: MOURA RIBEIRO, Data de julgamento: 04/05/2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp> Acesso em: 09 maio 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **AREsp: 2010681 PE**, Relator: LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de julgamento: 25/04/2022. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp> Acesso em: 07 maio 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp.: 1559370 DF**, Relator: LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de julgamento: 06/10/2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 13 outubro 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp: 1668243 PR**, Relator: RAUL ARAÚJO, Data de julgamento: 12/09/2022. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp> Acesso em: 18 outubro 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp: 1823159 SP**, Relatora: NANCY ANDRIGHI, Data de julgamento: 13/10/2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp> Acesso em: 07 maio 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp: 1976743 SC**, Relatora: NANCY ANDRIGHI, Data de julgamento: 08/03/2022. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp> Acesso em: 07 maio 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ARE: 1038507 PR**, Relator: EDSON FACHIN, Data de julgamento: 21/12/2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur442163/false> Acesso em: 18 outubro 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ARE: 1311828 RJ**, Relator: EDSON FACHIN, Data de julgamento: 04/06/2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1207193/false> Acesso em: 07 maio 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n.º 205**. Disponível em: [file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/9420-30156-1-SM%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/9420-30156-1-SM%20(1).pdf) Acesso em: 07 maio 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n.º 364**. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012_32_capSumula364.pdf Acesso em: 20 outubro 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n.º 486**. Disponível em: [file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/5174-19377-1-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/5174-19377-1-PB%20(1).pdf) Acesso em: 18 outubro 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n.º 549**. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2017_45_capSumulas537-541.pdf Acesso em: 11 junho 2023.

CAMPOS, Gustavo Corrêa da Silva; GRUHN, Rebeca Heldt; MAZZARDO, Selma Spagnol; PICCINI, Ana Carolina; SOUSA, Kassia Santiago de. **O Dever Fundamental de Proteção da Família: Aspectos Gerais**. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1467/O+dever+fundamental+de+prote%C3%A7%C3%A3o+da+fam%C3%ADlia%3A+aspectos+gerais> Acesso em: 10 maio 2023.

CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2.ed., Editora SaraivaJur, São Paulo, 2018.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. Vol. 5. 9.ed. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2020.

COSTA, Raquel Marques de Souza. **Impenhorabilidade do Bem de Família: Suas Exceções e o Direito à Moradia Garantido Constitucionalmente**. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74617/impenhorabilidade-do-bem-de-familia-suas-excecoes-e-o-direito-a-moradia-garantido-constitucionalmente> Acesso em: 10 maio 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**, 10.ed., Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2015.

_____. **Manual de Direito das Famílias**. 14.ed., Editora JusPodivm, Salvador, 2021.

FIGUEIREDO, Renata da Silva. **Bem de família legal ou obrigatório - Lei 8009/90**. 2014. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8512/Bem-de-familia-legal-ou-obrigatorio-Lei-8009-90> Acesso em: 11 junho 2023.

FILHO, Salomão Ismail. **Mínimo Existencial: um conceito dinâmico em prol da dignidade humana**. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-dez-05/mp-debate-minimo-existencial-conceito-dinamico-prol-dignidade-humana>>. Acesso em: 14 out. 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – parte geral**. Vol. 1, 18.ed., Editora Saraiva, São Paulo, 2020.

_____. **Direito Civil Brasileiro - direito de família**. Vol. 6, 18.ed., Editora Saraiva, 2021.

_____; LENZA, Pedro. **Esquematizado - Direito Civil 3 - Responsabilidade Civil - Direito de Família - Direito das Sucessões**. Vol. 3, 9.ed., Editora Saraiva, 2022.

LEMOS, Helio Chin da Silva. **A Impenhorabilidade do Bem de Família**. s.d. Disponível em: <http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/12035/material/Bem%20de%20fam%C3%ADlia.pdf>. Acesso em: 16 out. 2022.

LIMA, Gustavo. **Penhora de Bem de Família é Possível na Execução de Aluguéis Entre Condôminos**. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-set->

[08/penhora-bem-familia-possivel-execucao-entre-condominos](#) Acesso em: 07 maio 2023.

LIMA, Mariela Souza. **A Relativização da Impenhorabilidade do Bem de Família Suntuoso**. N.d. Disponível em: <file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/80-Texto%20do%20Artigo-486-1-10-20210709.pdf> Acesso em: 10 maio 2023. Acesso em: 19 jun 2023.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil: Famílias, Volume 5**. 11.ed. Editora Saraiva, São Paulo, 2021.

_____. **Direito Civil Volume 5 – Famílias**. 12.ed., Editora Saraiva, São Paulo, 2022.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 12.ed., Grupo GEN, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2022.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 38.ed. Editora Atlas, São Paulo, 2022.

MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional**. 29. ed. Editora Método, Rio de Janeiro, 2021.

NORONHA, Maressa Maelly Soares; PARRON, Stênio Ferreira. **A Evolução do Conceito de Família**. n.d. Disponível em: <http://uniesp.edu.br/sites/biblioteca/revistas/20170602115104.pdf> Acesso em: 07 maio 2023.

OLIVEIRA, Antônio Ítalo Ribeiro. **O Mínimo Existencial e a Concretização do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Revista Jus Navegandi, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/50902/o-minimo-existencial-e-a-concretizacao-do-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana> Acesso em: 19 jun 2023.

OLIVEIRA, Geovanna Mendes de. **Bem de Família: Impenhorabilidade**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Curso de Direito – UniEvangélica, Anápolis, 2018. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/589/1/Monografia%20-%20Geovanna%20Mendes.pdf> Acesso em: 19 jun 2023.

OLIVEIRA, Jéssica Maria da Conceição. **A Família no Ordenamento Jurídico Brasileiro: Diferentes Tipos e Reconhecimentos Pelos Tribunais**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Curso de Direito – UniEvangélica, Anápolis, 2020. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/10022/1/J%C3%89SSICA%20MARIA%20DA%20CONCEI%C3%87%C3%83O%20OLIVEIRA.pdf> Acesso em: 19 jun 2023.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. Vol. 5, 29.ed., Grupo GEN, Editora Forense, 2022.

PIARDI, Marcelo Silva. **A (im)penhorabilidade do Bem de Família e o Direito à Moradia**. 2022. Disponível em:

https://ibdfam.org.br/artigos/1781/A+%28im%29penhorabilidade+do+bem+de+fam%C3%ADlia+e+o+direito+%C3%A0+moradia#_ftn1 Acesso em: 16 out. 2022.

REIS, Poliana Gonçalves dos. **Extensão da Proteção à Impenhorabilidade do Bem de Família**. 2022. Disponível em:

<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/5102/1/TCC%20FINAL%20%281%29.pdf> Acesso em: 07 maio 2023.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 17.ed., Grupo GEN, Editora Forense, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **STF, O Direito à Moradia e a Discussão em Torno da Penhorabilidade do Bem de Família**. 2018. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2018-jun-30/observatorio-constitucional-stf-direito-moradia-penhorabilidade-bem-familia> Acesso em: 07 maio 2023.

STANKOWICH, Tainara Valim Souza. **Impenhorabilidade do bem de Família: direito à moradia garantido constitucionalmente**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Sul de Santa Catarina, Aranguá, 2020. Disponível em:

<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/15811/1/TCC%20Tainara%20Valim%2011.pdf> Acesso em: 19 jun 2023.

SOUZA, Dieimes Laerte de. **A Concretização do Direito Constitucional à Moradia Com a Observância da Impenhorabilidade do Bem de Família Auxiliado Com a Utilização das Novas Tecnologias da Digitalização**. Trabalho de Conclusão de Mestrado (Mestre em Direito) - Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, Marília, 2020. Disponível em:

https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1953/Disserta%c3%a7%c3%a3o_Dieimes%20Laerte%20de%20Souza.pdf?sequence=1&isAllowed=y Acesso em: 19 jun 2023.

SOUZA, Lucas Neves de. **A (Im) Penhorabilidade do Bem de Família de Valor Suntuoso**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2018. Disponível em:

<https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/27773/1/Lucas%20Neves%20de%20Souza%20-%20A%20%28IM%29%20PENHORABILIDADE%20DO%20BEM%20DE%20FAM%20%28DLIA%20DE%20VALOR%20SUNTUOSO.pdf> Acesso em: 19 jun 2023.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil, Volume único**. 10.ed., Grupo GEN, Editora Método, 2020.

_____. **Direito Civil: direito de família**. Vol. 5., 17.ed., Grupo GEN, Editora Forense, 2022.

VAN DAL, Suely Leite Viana; **Impenhorabilidade do Bem de Família: o que é e quais as possibilidades**. 2021. Disponível em:

<https://www.aurum.com.br/blog/impenhorabilidade-do-bem-de-familia/> Acesso em: 10 maio 2023.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: família e sucessões**. Vol.5., 22.ed., Grupo GEN, São Paulo, Atlas, 2022.

